



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 23/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5294

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/06/2014

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 23, DE 18 DE JUNHO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria n.º 781, de 13 de junho de 2014, publicada no DJE n.º 5290, de 14.06.2014.

Portaria n.º 791, de 17 de junho de 2014, publicada no DJE n.º 5292, de 18.06.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000581-2****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: Dr^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****AGRAVADO: INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS****ADVOGADOS: DR. AIR PAULO LUZ E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO DEFERITÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS – PROTOCOLO 021/2011 CONFAZ – AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Agravo Regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, razão pela qual tenho a compreensão que deve ser mantido incólume decisão agravada.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Lupercino Nogueira, Ricardo de Oliveira, Mauro Campello, os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi, bem como representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000889-7

RECORRENTE: JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR COMISSIONADO – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS E PELO TRIBUNAL – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA – RECURSO DESPROVIDO.

1. O servidor permaneceu recebendo seus vencimentos pelo Tribunal de Justiça durante todo o período de licença para tratamento de saúde (13/07 a 27/10/2013), muito embora estivesse gozando de auxílio-doença pelo INSS a partir de 13/09/2013 até 27/10/2013, sendo devida a reposição dos valores recebidos indevidamente, porquanto não se trata de interpretação controversa de lei a caracterizar a boa-fé, mas sim de recebimento em duplicidade das importâncias pagas concomitantemente pelo Tribunal e pelo INSS.

2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, Lupercino Nogueira, e juizes convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Boa Vista – RR, 18 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001149-5

IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO**

FRANCISCO SILVA BARROSO interpôs Mandado de Segurança, em face de ato ilegal da Impetrada, consistente na negativa no fornecimento do medicamento Everolimus 10mg, pela Farmácia do Governo do Estado, pois só seria possível o fornecimento da medicação na dosagem de 1,0mg.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

A Impetrante sintetiza que tem 64 anos de idade; foi diagnosticado com câncer renal com metástases pulmonares (C54 – estágio IV) e submetido à cirurgia para ressecção tumoral em 2011; após prescrição médica do Dr Alex Jardim para uso da medicação SUNITINIBE com boa resposta, mas com hemorragia cerebral, a Secretaria de Saúde forneceu o EVEROLIMUS 10 mg; que durante os 12 meses de uso, com o fornecimento pelo Estado de Roraima, após ação judicial, o Dr Alex Jardim indicou o mesmo tratamento EVEROLIMUS 10 mg, 01 comprimido por dia, por mais 12 meses.

Afirma que a filha do Impetrante esteve na DADMED/SESAU para pegar as últimas três caixas e foi informada pela senhora Leide Daiana que não seria mais possível fornecer a medicação na dosagem de 10 mg, devido o lote de 12 caixas ter se esgotado e agora só possuem a medicação com concentração de 1,0mg.; que só possui como prova da recusa da Secretaria um termo que fez com a assinatura de duas testemunhas que estavam no local e ouviram a resposta da funcionária.

Assevera que a medicação tem um custo muito elevado de R\$ 8.863,89 (oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 13.311,67 (treze mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos) cada caixa; que o tratamento totaliza em até R\$ 159.740,04 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e quatro reais e quatro centavos), ultrapassando em muito as suas possibilidades econômico-financeiras; que o tratamento deve perdurar por dois anos.

Requer a concessão de justiça gratuita; o deferimento de liminar para determinar ao Impetrado que forneça a medicação imediatamente; e, ao final, a concessão da segurança em definitivo, para que o Impetrado forneça toda a medicação necessária ao tratamento da Impetrante.

É o sucinto relato. DECIDO.

REGULARIDADE FORMAL

Inicialmente, verifiquei não estar presente, acompanhando a contrafé, cópias dos documentos carreados no MS, como exige o artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimei o Impetrante para juntar as cópias que acompanham a contrafé, o que foi cumprido pela parte (fls. 26).

Desta feita, recebo a Inicial do mandamus como devidamente instruída, e, defiro a gratuidade da justiça.

**DO DIREITO À SAÚDE
DEVER DO ESTADO**

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196).

Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que

visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

– O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida.

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

DOS REQUISITOS DA LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Requerente, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise dos autos, verifico que se trata de recusa do Poder Público, em virtude do esgotamento da medicação na dosagem correta, no serviço de fornecimento pelo Estado de Roraima.

Ocorre que a medicação indicada já é a segunda alternativa da Impetrante em ver o câncer regredindo.

Constato, ainda, que o valor do tratamento é demasiado caro (fls. 18).

Como já delineado em linhas anteriores, é dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos (CF/88: art. 196).

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que não observam a Constituição Federal.

DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou procedimentos burocráticos, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.

2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.

4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 – SP (2002/0169619-5) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON – Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

Desta feita, sigo a compreensão da proteção máxima da vida sobre as normas, como disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, que destaco:

"PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

– O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196).

Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

– O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

– O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de

seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

" (STF. ARE 685230 AgR / MS, Min. CELSO DE MELLO, DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013) (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, defiro a liminar do mandamus.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, c/c, artigo 6º caput, e, artigo 196, da Constituição Federal de 1988, defiro a liminar do writ, para determinar ao Impetrado que forneça a medicação arrolada na Inicial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requisitem-se informações a Autoridade Impetrada.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001209-7

IMPETRANTE: RODRIGO EMANUEL ALBUQUERQUE LIMA

ADVOGADOS: DRª GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTRO

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima, contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que o considerou "não recomendado" na 4ª etapa do concurso público para o cargo de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar.

Ocorre que, a impetração foi distribuída primeiramente na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, em 01 de abril de 2014, e o magistrado titular da unidade, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão do foro privilegiado do impetrado, prolatou sentença nos seguintes termos:

"Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando, ainda, a materialização do presente feito, para fins de encaminhamento ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ainda nessa linha de raciocínio, considerando que o Eg. Tribunal de Justiça não possui sistema PROJUDI e que será feita uma nova distribuição àquele, gerando novo número, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c art. 295, V, do mesmo diploma legal." (grifamos)

É o breve relato.

Vieram-me os autos conclusos para relatar.

DECIDO.

Os sistemas de informática devem estar a serviço do processo, das regras jurídicas, dos interesses das partes e dos operadores do direito (Juizes, Promotores e Advogados), e não o contrário.

Nesse contexto e considerando o dispositivo de sentença, não conheço do mandado de segurança declinado a esta Corte de Justiça, tendo em vista que já fora extinto sem resolução do mérito pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, o que faz com que a parte tenha que interpor nova ação, perante a autoridade competente, para ter seu pedido apreciado.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000836-8
RECORRENTE: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Oficie-se à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, para que encaminhe o CD-ROM, contendo a oitiva das testemunhas e do servidor processado (registrada em áudio e vídeo), referente ao PAD nº 19033/2013;

II – Após, conclusos;

III – Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000208-0
IMPETRANTE: GABRIELA SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO: DR. MARCELO BRANDÃO BITAR E OUTRA
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PETIÇÃO Nº 0010.10018095-8
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: NEUDO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO: DR. ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA

RÉU: FRANCISCO FLAMARION PORTELA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Trata-se de procedimento investigatório destinado a apurar possível prática do delito de apropriação indébita previdenciária praticada por Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion.

Em decisão datada de 27 de julho de 2012 (fls. 506/508), determinou-se a devolução dos autos à Procuradoria de Justiça para que se procedesse às diligências necessárias na condução da investigação para a apuração dos fatos.

Compulsando os autos, constata-se reiterados pedidos, subscritos pela Autoridade Policial, de dilação de prazo para a realização das diligências, que foi atendido por esta Magistrada, em consonância com a manifestação do Procurador de Justiça.

Contudo, esse procedimento foi incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (julgar processos mais antigos), motivo pelo qual solicito à Vossa Excelência, Procurador-Geral de Justiça, celeridade na condução do feito, com o fim de cumprimento da referida meta.

Diante do exposto, determino à Secretaria do Tribunal Pleno a remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista(RR), 12 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001096-8

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Faculto ao patrono do autor, pela derradeira vez, juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de trânsito em julgado da decisão colegiada revisanda (artigo 625, §1º do CPP), sob pena de indeferimento da inicial.

Intimação a ser processada, via DJe.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI- Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003001-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADO: REGINALDO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009220-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: PÇA PROJETOS E CONSULTORIAS E ASSOCIADOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 23/06/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 25 de junho de 2014, quarta-feira, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001083-6
RECORRENTE: ALINE MOREIRA TRINDADE
RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000972-1
RECORRENTE: GLENN LINHARES VASCONCELOS
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 23 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/06/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001742-1
RECORRENTE: NÉLIO AFONSO BORGES
ADVOGADO: DR. MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por NÉLIO AFONSO BORGES, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 952/956v.

O recorrente (fls. 960/976) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 542, § 3º do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1014/1026, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer dos recursos, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) e a Guia de Arrecadação Judiciária que fazem referência à interposição dos recursos especial e extraordinário.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação dos recursos visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. – Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento dos recursos especial e extraordinário obedecem a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a ambos os recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.001691-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDA: ELISREGINA MARCOLINO SILVA
ADVOGADOS: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

No Recurso Especial (fls. 20/31) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 154, do Código de Processo Civil.

Já, no Recurso Extraordinário (fls. 33/54) alega que houve afronta ao art. 5º, inc. XXXV, e art. 22, inc. I, ambos da Constituição Federal.

Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão às fl. 58.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356.

2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO IMPROVIDO.

– A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

– A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

Precedentes. – Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República." (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

No caso, o Recorrente alega que o Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal estaria contrariando o art. 22, I, da Constituição Federal, restando evidente que, caso houvesse afronta, esta seria apenas reflexa e, portanto, incabível o recurso extraordinário. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA.

1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

2. O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). Grifos acrescidos.

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454.

3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade.

4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes". (AI 530944 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00050 EMENT VOL-02199-24 PP-04786). Grifos acrescidos.

II – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito ambos os recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909077-0
RECORRENTE: SHEILA MARIA DA COSTA EPIFÂNIO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SHIEILA MARIA DA COSTA EPIFÂNIO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 866/869.

O recorrente alega (fls. 876/887), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade aos art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 947/954, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude

fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...) (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO.

ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207559-6

1º AGRAVANTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. ELIAS AUGUSTO E OUTROS

2º AGRAVANTE: MAXSON GOMES

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de agravos nos próprios autos em razão de decisão que inadmitiu os recursos especiais interpostos por MAXSON GOMES e JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR (fls. 2347/2348).

Certo que nesta instância não se pode analisar o mérito do presente recurso, cuja competência restringe-se ao Superior Tribunal de Justiça, cabendo a esta Corte, tão apenas, o encaminhamento dos autos àquele Tribunal. Contudo, resta possível, ainda nesta instância, rever a decisão a agravada para corrigir, de ofício, erro material, o que procederei em relação ao 2º Agravante, que teve seu recurso especial inadmitido com fundamento na intempestividade.

Compulsando os autos percebo que razão assiste à Procuradora de Justiça, já que não era possível o recurso especial ser considerado intempestivo porque não houve a intimação do advogado do réu, em que pese existir pedido nesse sentido. Assim, impossibilitou a reiteração das razões do recurso especial apresentado às fls. 2181/2201.

Diante disso, com fulcro no princípio da celeridade, neste momento procederei à análise do mencionado recurso (fls. 2181/2201).

No recurso especial alegou, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 386, IV, VI e VII do Código Penal, bem como aos arts. 33, § 4º e 35 da Lei 11.343/06, e, ao final, requereu o seu conhecimento e provimento.

Como dito, o recurso especial apresentou-se tempestivo, contudo, mesmo superado tal requisito, ele também não pode ser admitido. Isto porque, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl.

615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, uma vez que, em relação ao dissenso jurisprudencial apontado pelo Recorrente, não houve o devido cotejo analítico das teses.

Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, não basta a transcrição das ementas de julgados, fazendo-se necessário o confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma selecionado.

Diante do exposto, reconheço a tempestividade do recurso especial de fls. 2181/2201, mas ainda sim mantenho a decisão de negativa do seu seguimento.

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 2350/2360 e às fls. 2361/2383, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especiais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao pedido feito na petição de fls. 2443/2449, determino à Secretaria do Tribunal Pleno o encaminhamento de cópia, para que sua análise pelo Juiz da Vara de origem, devendo constar a ressalva de tratar-se de pleito urgente (réu preso).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188575-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADO: ANTÔNIO LUIS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 207/210, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001080-6

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: GIOVANNI JOSÉ DA SILVA BARROSO

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**DESPACHO**

Intime-se a parte Agravada para que esclareça seu requerimento (fl. 60), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não existe qualquer recurso nos presentes autos pendente de análise.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.12.001303-2
IMPETRADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSUTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRAS**

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer;
2. Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDA: ADALGÍSIA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Proceda-se à remessa destes autos à Defensoria Pública Estadual, com vistas à Defensora Pública Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para manifestação em 10 (dez) dias;
2. Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 13 de junho de 2014

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207854-1
RECORRENTE: ROMÁRIO ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS**

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por ROMÁRIO ALMEIDA DOS REIS, contra a decisão de fls. 369/372.

No recurso extraordinário (fls. 378/31186) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 5º, LVII da Constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 388/395) alega que houve afronta ao art. 439, alínea "e" do Código de Processo Penal Militar.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnano pelo não conhecimento dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional.

É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.12.004650-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ELZON DE SOUSA DOURADO.****DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, I, II e V, DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - PENAS IMPOSTAS AOS RÉUS EQUIVOCADAMENTE TROCADAS - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO APENAS COM RELAÇÃO À PENA DO APELANTE - SANÇÃO IMPOSTA AO CORRÉU INALTERADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO QUE PROÍBE A REFORMATIO IN PEJUS (CPP, ART. 617) - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DO ART. 65, III, "D" E A AGRAVANTE DO ART. 61, II, "H", DO CP - ADMISSIBILIDADE - AUMENTO NA TERCEIRA FASE SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721788-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE****ADVOGADO: DR PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE****APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. NULIDADE DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como

o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000716-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PENAL. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU PRONUNCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO. RECUSO PROVIDO. 1. A decisão merece reforma porque a custódia preventiva do recorrido se revela necessária, tal como já fora decidido por esta Corte de Justiça nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 000.12.001428-7 (Rel. Des^a. Tânia Vasconcelos Dias). O recorrido foi investigado, denunciado e pronunciado por ter, em tese, cometido o crime de homicídio qualificado contra a vítima Francimar Ferreira Pantoja no interior da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, fato que causou enorme perturbação da ordem pública e insegurança dentro e fora do sistema penitenciário. O caso apura a possível existência de organização criminosa atuando, sistematicamente, dentro do sistema penitenciário local, com execução de vários presos. 2. De acordo com a decisão de pronúncia (fls. 129/159), o caso é de enorme complexidade, envolvendo, pelo menos, 30 (trinta) réus, com advogados e defensores distintos, incidentes processuais variados, com conexão com outros processos criminais, sendo inadmissível a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000 14 000716-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a prisão preventiva do recorrido, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016965-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: FÁBIO DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

2º APELANTE: VIVIANE CÂNDIDA DIAS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS EM AMBAS AS FASES CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS AUTOS - CONDENAÇÃO DE AMBOS APELANTES MANTIDA - 1º APELO DESPROVIDO E 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AFASTAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, EM NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 17 dias de junho de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018074-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FLÁVIO MARTINS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: TELMA MONTEIRO FARIAS
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PROVAS SUFICIENTES PARA MANTER A CONDENAÇÃO DE AMBOS OS APELANTES - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 EM SEU GRAU MÁXIMO - INVIABILIDADE - QUANTIDADE DA DROGA - MANTIDA A FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM METADE CONFORME FIXADO NA SENTENÇA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO 2º APELANTE - PROCEDÊNCIA - 1º APELO DESPROVIDO E 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em negar provimento ao 1º apelo (apelante Telma Monteiro Farias) e dar provimento parcial ao 2º apelo (apelante Flávio Martins da Silva) somente para redimensionar a pena, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/ revisor, e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022654-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: JOSÉ GASPAS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

**2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 02 022654-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, DESPROVER as apelações de José Gaspar da Silva e do Ministério Público de 1º grau, excluindo, de ofício, a indenização fixada em sentença (art. 387, IV, CPP), em parcial consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Revisor), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005635-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §4º, I, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 C/C ART. 157, §§1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA NO MÁXIMO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - PERSONALIDADE NÃO PODE SER VALORADA NEGATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - MOTIVOS INERENTES AO TIPO PENAL - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - (PRECEDENTE: ACR Nº 0010.12.009152-4, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargadores Lupercino Nogueira - Presidente em exercício/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de junho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000206-7 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADOS: ARI DE SOUZA E CREUCEMI DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELADO E CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU - RECURSO MINISTERIAL - RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE COM A POSSE DA RES FURTIVA - RECONHECIMENTO DE AMBOS OS ACUSADOS POR PARTE DA VÍTIMA - VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO SUSTENTÁVEL - DELITO COMPROVADO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO PRIMEIRO APELADO - CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - ART. 155, §4º, IV DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA - CRIME COMETIDO DURANTE O REPOUÇO NOTURNO - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS HIPÓTESES DE FURTO SIMPLES - PRECEDENTE STJ (RESP Nº 940.245, REL. MIN. FELIX FISCHER) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio TJ-RR, em 17 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000314-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GEORGE HARISSON FERREIRA MOURA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, §2º, I E IV DO CP. IMPRONÚNCIA OU EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE E MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES A RECOMENDAR O JULGAMENTO DOS RÉUS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não de qualificadoras. 2. Não há que se falar em impronúncia ou exclusão de qualificadoras pela sentença de pronúncia, exceto quando não haja amparo no conjunto probatório constante dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. 3. Havendo controvérsia sobre a autoria ou incidência de qualificadoras, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar acerca da conduta do agente e sua motivação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.14.000314-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e julgador), o Des. Mauro Campello (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.06.002335-4 - ALTO ALEGRE/RR
1º APELANTE/2º APELADO: ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL- HOMICÍDIO SIMPLES - ART. 121, DO CÓDIGO PENAL - 1ª APELAÇÃO - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em nulidade do julgamento por ser a decisão dos jurados contrária às provas dos autos, quando resta evidente que o Conselho de Sentença acolheu uma das teses discutidas em plenário e que encontra amplo respaldo no contexto probatório. PENAL E PROCESSUAL PENAL - 2ª APELAÇÃO - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO PROVIDO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - ART. 33, § 2º, b, do CP . Diante das duas circunstâncias desfavoráveis ao réu (culpabilidade e motivos), não se apresenta razoável a fixação da pena-base no mínimo legal, razão pela qual deve o recurso do Ministério Público ser parcialmente provido, para reformar a pena-base, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA FAMÍLIA DA VÍTIMA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DECOTE DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 000506002335-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014066-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEOMAX DOS SANTOS COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS EM AMBAS AS FASES CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 17 dias de junho de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150039-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - AUMENTO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - REPRIMENDA JÁ FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - (PRECEDENTE: ACR Nº 0010.11.018846-2, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE CONCURSO MATERIAL - CONJUNÇÃO CARNAL E ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL (COITO ANAL) - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 12.015/2009 - TIPO MISTO ALTERNATIVO - UNIFICAÇÃO DAS CONDUTAS - CRIME ÚNICO - (PRECEDENTE STJ: RHC Nº 37.776/RJ, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES) - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - APLICAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - PLURALIDADE DE ATOS SEXUAIS - MESMO CONTEXTO FÁTICO - CONSIDERAÇÃO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 17 de junho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013520-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALBERTO MARIANO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: DR RAFAEL TEODORO SEVERO RODRIGUES (OAB/RR Nº 802)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: JEANE MAGALHÃES XAUD (DPE/RR)
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO QUE JÁ ACARRETA CONSEQUÊNCIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE SANÇÃO CUMULADA COM O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DOUTRINA. 1. Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer

o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 do Código Penal (Hungria). 2. "Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime" (STJ, REsp 1374653/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014). 3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 12 013520-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, PROVER o apelo, em dissonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Revisor), e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.029690-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO DIERCI DIENI DOS SANTOS
ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213 DO CP - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA IN CONCRETO - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - APELO DESPROVIDO. I. Nos termos do art. 109, II, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a prescrição, relativa à pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, aplicada ao réu, sem recurso da acusação, ocorrerá em 16 (dezesseis) anos.

II- Tendo em vista os marcos interruptivos da prescrição, inscritos no art. 117 do Código Penal, conclui-se não haver extinção da punibilidade, à medida que, entre a data do fato (13/08/94), o recebimento da denúncia (15/05/98) e a publicação da sentença condenatória (16/09/2010), não houve o transcurso do prazo de 16 (dezesseis) anos. III. Recurso desprovido, em consonância com o Parquet.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douda Procuradoria de Justiça, em negar provimento ao recurso. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - presidente e revisor Lupercino Nogueira - julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 17 dias de junho de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215080-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 209 (LESÃO LEVE) E 223 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 09 215080-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Revisor), e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0030.11.000789-2 - MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: ARMANDINA DI MANSO
ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA
AGRAVADO: ÉDEN PAULO PICÃO GONÇALVES
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDAS - EMBARGOS PLEITEANDO REVISÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700327-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: LUCIANA MACHADO SILVA ALVES
ADVOGADA: DRª DANIELLE BENEDETTI TORREYAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. O § 4º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Na hipótese em apreço, o Recorrente não informou a interposição de recurso de apelação no PROJUDI, descumprindo, assim, com sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo. 3. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703439-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILMARA DE SOUZA
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721269-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: JOHNSON ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE RORAIMA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000117-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: ANTONIA SILVA COSTA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS – EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000844-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DAVID DE SOUZA PERES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. - Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920997-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADO: HIROSHI EDA****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: COLOCAÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETOS, POR ÓRGÃO MUNICIPAL, OBSTRUINDO VIA PÚBLICA SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO. CONDUTA CULPOSA CONFIGURADA. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL. CRUZAMENTO. MOMENTO CHUVOSO. BAIXA VISIBILIDADE. IMPRUDÊNCIA DA MOTORISTA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto. Assim sendo, mesmo que a audiência de instrução e julgamento tenha sido concluída por magistrado diverso daquele que prolatou a sentença, não haverá nulidade se não for demonstrado pelas partes o prejuízo decorrente deste fato (pas de nullite sans grief). 2. Constatado nos autos que a obstrução da via pública com blocos de concretos, sem a devida sinalização, contribuiu para o acidente de trânsito, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade indenizatória ao município. 3. Em contrapartida, a falta de cautela da motorista em não trafegar com velocidade compatível no local, sobretudo, em momento chuvoso com baixa visibilidade, conduz ao conhecimento de culpa concorrente no acidente de trânsito, em comento. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722249-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EBERVAL SOUZA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA****APELADO: JORGE SOUSA TOTES E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DA POSSE EM AÇÃO POSSESSÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exercício regular do direito de ação de reintegração de posse, não se traduz em ato ilícito capaz de gerar direito à indenização material ou moral. 2. A perda da posse, decorrente daquela ação, não gera direito à indenização referente ao valor do imóvel, se não há prova de que tenha ocorrido ato ilícito. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a sentença hostilizada com fundamentação diversa, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000846-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCIELA ARAUJO BARROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.003347-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINA CARVALHO DA SILVA - MOTEL VOCÊ QUE SABE
ADVOGADO: DR LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PERMISSÃO DE ENTRADA E HOSPEDAGEM DE MENOR EM MOTEL SEM AUTORIZAÇÃO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 250 DO ECA - ESTATUTO DA CRINAÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Submete-se a multa o hotel, motel ou pensão que hospedar ou permitir a entrada de criança ou adolescente sem autorização dos pais, responsáveis ou da autoridade judiciária. 2. Ante os argumentos utilizados pela apelante de que não tinha conhecimento que se tratava de pessoa menor de idade, em razão de já ter ingressado outras vezes no estabelecimento portando um documento, com foto, que comprovava sua maior idade, e que, desta vez, apesar de não estar fazendo uso de documento de identificação, teve a sua entrada permitida em razão de já ter frequentado outras vezes o estabelecimento, caracterizada ficou a total negligência da apelante, em permitir a entrada da adolescente sem o documento de identificação capaz de comprovar a sua verdadeira idade. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 10/06/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000434-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: MACLANE SHIRLEY MATOS DE AMORM

ADVOGADO: DR DANIEL ROBERTO DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS – EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724399-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. H. S. DA S.

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: A. L. C. DE S. S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Houve visível cerceamento do direito de defesa do Requerente, porque o pedido de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT é uma questão de fato, que precisa ser comprovada e/ou discutida. Ademais, o Apelante requereu a produção de provas, trazendo-as aos autos, mas o Magistrado proferiu sentença sem apreciá-las. Além disso, o Magistrado não anunciou o julgamento antecipado da lide para que as partes tivessem oportunidade de recorrer. 2. O Laudo Pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Roraima, possui presunção relativa de veracidade e, portanto, existe a possibilidade de apresentação de outras provas, a fim de demonstrar sua inexatidão. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 de junho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718299-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – PERDAS SUPERVENIENTES DO INTERESSE PROCESSUAL E DO INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000118-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: JOAO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – OFENSA AO PACTA SUNT SERVANDA – CUSTO EFETIVO TOTAL – CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE

TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707699-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MADEIREIRA PARAISO LTDA-ME
ADVOGADO: DR EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
APELADA: LEONICE DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROPATÓRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes. 2. Recuso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao dezesete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708669-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
APELADO: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL 'IN RE IPSA' CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor,

juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723889-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR^a THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER

APELADO: EVALDO SILVA FERREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, anulando a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001738-7 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JESPAZ DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DEMANDA DISTRIBUÍDA ANTES DA INSTAÇÃO DO JUIZADO SUSCITANTE. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE REDISTRIBUIÇÃO. EXEGESE

DO ARTIGO 24, DA LEI Nº 12.153/2009. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Conforme dispõe o artigo 24, da Lei nº 12.153/2009, 'Não serão remetidas aos Juíza Especial da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001078-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA GUADALUPE SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAIS E CRITÉRIOS RECLAMADOS JÁ ATENDIDOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece do recurso que, em suas razões, postula pretensão já concedida no 'decisum' agravado. 2. Agravo interno não conhecido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708619-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: LEONARDO THEMOTEO TEIXEIRA

ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir

obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711379-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: GILMAR DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806269-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER

APELADO: APARECIDO DONIZETH PIZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, anulando a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000428-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: IEDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente em Exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728278-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIANE GOES MARTINS
ADVOGADO: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722248-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910069-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: ARNALDO ALVES SENA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (DECRETO-LEI 911/69). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A comprovação da mora deixa de existir se a notificação foi feita em desacordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e com isso, falta uma das condições da ação. 2. Decisão mantida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725108-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DOMINGOS SÁVIO MACENA CORREA
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DA PENA DE SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR MODERADO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Inexistindo ilegalidade passível de contaminar o procedimento, não cabe ao Poder Judiciário a incursão no mérito administrativo, uma vez que se relaciona a parâmetros de conveniência, oportunidade e justiça, principalmente no que se refere à imputação de determinada penalidade ao servidor, em razão da prática de reprovável conduta no exercício de seu cargo. 2. Não podem ser considerado ilegal ou arbitrário o ato administrativo disciplinar quando, no respectivo procedimento foi adotado rito apto a assegurar o contraditório, possibilitando ao acusado a oportunidade de produzir sua defesa com a amplitude garantida na Constituição Federal. 3. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo que culminou na punição do servidor, não configura, de plano, vício capaz de invalidar o procedimento, exceto se tal fato implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu 'in casu.' 4. Deve ser mantido o valor fixado na sentença recorrida, a título de honorários advocatícios, quando tal importância atendem aos critérios legais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700487-4 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: JOSÉ ALEX SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que a apelação de fls. 92/111 encontra-se apócrifa. Desse modo, intime-se a advogada da parte apelante, Dra. Renata Oliveira de Carvalho, para assinar a referida peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa dar continuidade no feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001219-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: S. L. DOS C. DO S. D. S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADO: R. M. F.
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que à fl. 11 consta um comprovante de depósito. Contudo não comprova o pagamento das custas.

Os únicos documentos capazes de comprovar o preparo são: um, a Guia de Arrecadação Judiciária pois, nela traz o número dos autos cuja decisão se está combatendo; dois, o comprovante de pagamento correspondente à guia.

Assim, intime-se o patrono da parte agravante, para no prazo de cinco dias, comprovar, mediante a Guia de Arrecadação Judiciária e seu respectivo comprovante de pagamento, ter efetuado o preparo em tempo hábil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001168-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CICERO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.14.001168-5

- 1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se o Agravante para juntar documento que demonstre a atividade de agricultura com data recente, haja vista, a constante nos autos data de 07.08.2002. Prazo de 05 (cinco) dias;

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.JUN.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.725918-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: VS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA

RÉU: ALPHA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 725918-9

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000919-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: DIEGUE PEREIRA DE SÁ

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Em que pese a certidão de fl. 92, verifico que na decisão de fls. 83/84v não constava o comando para a apresentação de contrarrazões.

Assim, dê-se vista à parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001030-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI E OUTROS
AGRAVADA: MARCIANE DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.001030-7
Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707957-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADA: MARIA APARECIDA BELARMINO BRAZ
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Defiro a dilação do prazo por mais 30 dias.
 2. Transcorrido o prazo, intime-se o advogado da apelante para se manifestar, em 05(cinco) dias.
 3. Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.
 4. Publique-se. Intimem-se.
- Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO **LEONARDO CUPELLO**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: SUPERMERCADO CASTRO LTDA - EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº 09.653.912/0001-37, na pessoa de seu representante legal, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0000.14.000147-0, AGRAVO DE INSTRUMENTO**, onde figura como agravante **BANCO BRADESCO S/A** e como agravado, **SUPERMERCADO CASTRO LTDA - EPP**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte agravada, fica através deste intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões e juntar documentos que entender necessários, nos moldes do art. 527, V, do CPC. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Leonardo Cupello - Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LUPERCINO NOGUEIRA**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: Edson Cruz dos Santos, brasileiro, solteiro, balconista, natural de Boa Vista/RR, filho de Anésia Cruz dos Santos, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.02.036169-6, APELAÇÃO CRIMINAL**, onde figura como apelante, **Edson Cruz dos Santos** e como apelado, **Ministério Público de Roraima**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte apelante, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual constituindo novo patrono ou opte pela assistência da Defensoria Pública, conforme despacho de fl.458. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE JUNHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/06/2014****Procedimento Administrativo nº 2886/2014****Origem:** Comarca de São Luiz do Anauá**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria Geral de fls. 23.
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, concedo Gratificação de Produtividade a servidora RAFAELLY DA SILVA LAMPERT, Analista Processual, a contar desta data, conforme sugerido pela Secretaria Geral.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 980/2014**Origem:** Comarca de São Luiz do Anauá**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria Geral de fls. 32.
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, concedo Gratificação de Produtividade as servidoras HARIANY MELO NUNES e NILSARA MORAES DA SILVA, Técnicas Judiciárias, a contar desta data, conforme sugerido pela Secretaria Geral.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 23 DE JUNHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 078 – Tornar sem efeito a nomeação da candidata **ANALIA ROXANE SALES LLANCAFILO** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 077, de 17.06.2014, publicado no DJE n.º 5292, de 18.06.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 079 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, aprovado em 83.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Sandro Lopes Machado, objeto do Ato n.º 062, de 19.05.2014, publicado no DJE n.º 5271, de 20.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 23 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 795 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 23.06.2014, as férias do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, referentes a 2013, devendo os 23 (vinte e três) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 796 – Cessar os efeitos, a contar de 25.06.2014, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 793, de 18.06.2014, publicada no DJE n.º 5293, de 19.06.2014.

N.º 797 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no dia 24.06.2014.

N.º 798 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 25.06 a 21.08.2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 799, DO DIA 23 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/9722,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a contar de 24.06.2014, a gratificação de produtividade do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, concedida por meio da Portaria n.º 1338, de 12.09.2013, publicada no DJE n.º 5113, de 13.09.2013.

Art. 2º Suspender, a contar de 24.06.2014, a gratificação de produtividade da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, concedida por meio da Portaria n.º 1677, de 18.10.2012, publicada no DJE n.º 4897, de 19.10.2012 e alterada pela Portaria n.º 1123, de 30.07.2013, republicada no DJE n.º 5082, de 01.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 800, DO DIA 23 DE JUNHO DE 2014

Constitui Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o disposto no art. 34 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, estabelece a necessidade de constituição, no âmbito dos Tribunais de Justiça, de Comitê Gestor para implantação do Processo Judicial Eletrônico;

CONSIDERANDO que a criação do Comitê Gestor, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, também atende ao disposto no art. 30 da citada Resolução, o qual atribui ao Comitê Gestor Nacional e aos Comitês Gestores dos Tribunais a administração do Processo Judicial Eletrônico;

CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Portaria n.º 222, de 02 de dezembro de 2013, o Comitê Gestor do Sistema PJe relativo aos Tribunais de Justiça e Militares dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (Comitê Gestor do PJe-TJs), com o objetivo de coordenar os trabalhos de levantamento, planejamento, definição de requisitos próprios, desenvolvimento e implantação do processo eletrônico nos Tribunais de Justiça Estaduais;

CONSIDERANDO a necessidade de criação do Comitê Gestor no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para o efetivo gerenciamento da implantação e funcionamento do Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica constituído, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (CGPJE/TJRR), com a finalidade de gerir e orientar a implantação e funcionamento do Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário Estadual.

Art. 2.º - São atribuições do Comitê Gestor de que trata esta Portaria:

I - administrar o sistema de processo eletrônico nos aspectos relacionados à sua estrutura, implementação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional e pelo Comitê Gestor

- do Sistema PJe relativo aos Tribunais de Justiça e Militares dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (Comitê Gestor do PJe-TJs);
- II - fazer a interlocução com a Alta Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) e com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- III - subsidiar o Comitê Gestor do PJe-TJs nos trabalhos de levantamento, planejamento, definição de requisitos próprios, desenvolvimento e implantação do processo judicial eletrônico nos tribunais;
- IV - propor requisitos e manutenções corretivas e evolutivas que assegurem a permanente atualização do sistema de processo eletrônico, acionando o Comitê Gestor Nacional e o Comitê Gestor do PJe-TJs, quando necessário;
- V - definir e priorizar diretrizes com o escopo de implantação e de expansão do processo judicial eletrônico no Judiciário Estadual, bem como auxiliar na definição do cronograma de que trata o art. 34, da Resolução n.º 185, do Conselho Nacional de Justiça;
- VI - aprovar projetos propostos pelo Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico (GTPJE) e envidar esforços para assegurar os recursos necessários para executá-los;
- VII - analisar e apresentar soluções para as questões, problemas e riscos que forem apresentados pelo Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico (GTPJE);
- VIII - acompanhar os resultados decorrentes da execução do Plano de Gerenciamento de Projeto de implantação e expansão do processo judicial eletrônico.

Art. 3.º - O Comitê Gestor do Processo Eletrônico Judicial (CGPJE/TJRR) será composto:

- I – pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o preside;
- II - um Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, indicado pelo Presidente do Tribunal;
- III - um Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;
- IV - pelos titulares das seguintes unidades judiciárias e administrativas do Tribunal de Justiça:
- a) Presidente da Turma Recursal de Roraima;
- b) Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública;
- c) Secretário de Tecnologia da Informação;
- d) Chefe da Divisão de Sistemas;
- e) Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico;
- f) Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica do TJRR;
- V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima (OAB/RR), indicado pelo Presidente da Ordem dos Advogados da Seção de Roraima;
- VI - um representante do Ministério Público Estadual de Roraima, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;
- VII - um representante da Defensoria Pública Estadual de Roraima, indicado pelo Defensor Público Geral;
- VIII - um representante da Procuradoria do Estado de Roraima, indicado pelo Procurador-Geral do Estado.
- IX - um representante da Polícia Civil do Estado de Roraima, indicado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil de Roraima;
- § 1º - Os membros do CGPJE/TJRR pendentes de indicação serão designados por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.
- § 2º - As reuniões do CGPJE/TJRR serão secretariadas pelo Juiz Auxiliar da Presidência e na ausência deste pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria.
- § 3º - O Presidente do CGPJE/TJRR poderá designar pessoal do quadro do TJRR para auxiliar na execução dos atos do Comitê Gestor.

Art. 4º - O CGPJE/TJRR reunir-se-á, ordinariamente, bimestralmente, na primeira sexta-feira do mês de referência e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

Parágrafo único - O Presidente do CGPJE/TJRR poderá convidar representante de outros órgãos, que não terá direito a voto, para participar das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias.

Art. 5.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

COMISSÃO DO VI CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES**VI CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 02/2014**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IV CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar pública a relação de inscritos no Concurso de Remoção, bem como a ordem de preferência das opções feitas pelos candidatos no ato da inscrição, nos termos do Edital n.º 001, de 13 de junho de 2014, conforme tabela em anexo.

Art. 2.º O candidato que não estiver de acordo com a relação divulgada, terá o prazo de 1 (um) dia útil para se reportar à Comissão do Concurso, solicitando eventual correção, mediante e-mail a ser encaminhado para o endereço eletrônico concursoderemocao@tjrr.jus.br.

Parágrafo único. Caso seja verificada a procedência do pedido, a Comissão fará a devida retificação, expedirá comunicação aos interessados e publicará nova relação.

Art. 3.º Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Presidente da Comissão

CARGO: ANALISTA PROCESSUAL

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	OPÇÃO
1	3011368	Vaancklin dos Santos Figueredo	Comarca de Rorainópolis	Secretaria do Tribunal de Pleno

CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	1.ª OPÇÃO	2.ª OPÇÃO
1	3011537	Caio Vinício de Oliveira Soares	Comarca de São Luiz do Anauá	Central de Mandados	1.ª Vara da Infância e da Juventude
2	3010169	Reginaldo Macêdo Arouca	Comarca de Pacaraima	1.ª Vara da Infância e da Juventude	Central de Mandados

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	1.ª OPÇÃO	2.ª OPÇÃO	3.ª OPÇÃO	4.ª OPÇÃO
1	3011573	Giovanni Oliveira Vanzo	1.ª Vara Criminal de Competência Residual	1.º Juizado Especial Cível	2.ª Vara da Fazenda Pública	-	-
2	3011577	James Luciano Araújo França	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus	1.º Juizado Especial Cível	2.ª Vara da Fazenda Pública	-	-
3	3011243	Lauruama Brito Martins	1.ª Vara Criminal de Competência Residual	1.º Juizado Especial Cível	-	-	-
4	3011249	Lucinete Ferreira de Souza	3.ª Vara Cível de Competência Residual	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	1.º Juizado Especial Cível	-	-

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/06/2014

Processo Administrativo Disciplinar nº. 2013/19426

Assunto: Pedido de Reconsideração – PAD

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo servidor (...), em face da Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Digital n.º 2013/19426, na qual dentre outras determinações fora aplicada ao recorrente "a penalidade de **SUSPENSÃO pelo prazo de 05 (cinco) dias, convertida em multa** (art. 123, § 2.º, LCE n.º 053/2001), pela infração dos deveres insculpidos no art. 109, III e IX da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001".

É o breve relatório. Decido.

Em análise às razões recursais expostas, de plano não verifico elementos substanciais que possam a vir a ensejar qualquer retoque à Decisão proferida.

Nesse caminhar, **mantenho a Decisão atacada por seus próprios fundamentos.**

Encaminhe-se à Seção de Protocolo Judicial para que seja registrado e autuado como Recurso Administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 23 DE JUNHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 23/06/2014

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização da **Tomada de Preços n.º 004/2014** (Proc. Adm. n.º 2012/8670 – FUNDEJURR).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de cerca para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário, conforme Projeto Básico n.º 110/2013 - Anexo I do Edital.

ABERTURA: 10/07/2014, às 09h30min.

LOCAL: Prédio Administrativo do TJ/RR, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Sala 15 - Térreo, Caçari, na Cidade de Boa Vista/RR– CEP 69.307-725.

Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, situada no endereço supracitado, ou pelos telefones (95) 3198-4101 e 3198-4145, no horário das 08h00min as 14h00min.

Para a retirada do edital, o licitante deverá estar munido do carimbo do CNPJ de sua empresa. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive*. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R\$ 10,00 (dez reais) no Banco do Brasil – agência nº 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à CPL com o comprovante do referido depósito.

Poderá, ainda, adquirir o instrumento convocatório, gratuitamente, através do *site* www.tjrr.jus.br, no link "Licitação-CPL", após, em Editais, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame.

Boa Vista (RR), 23 de junho de 2014.

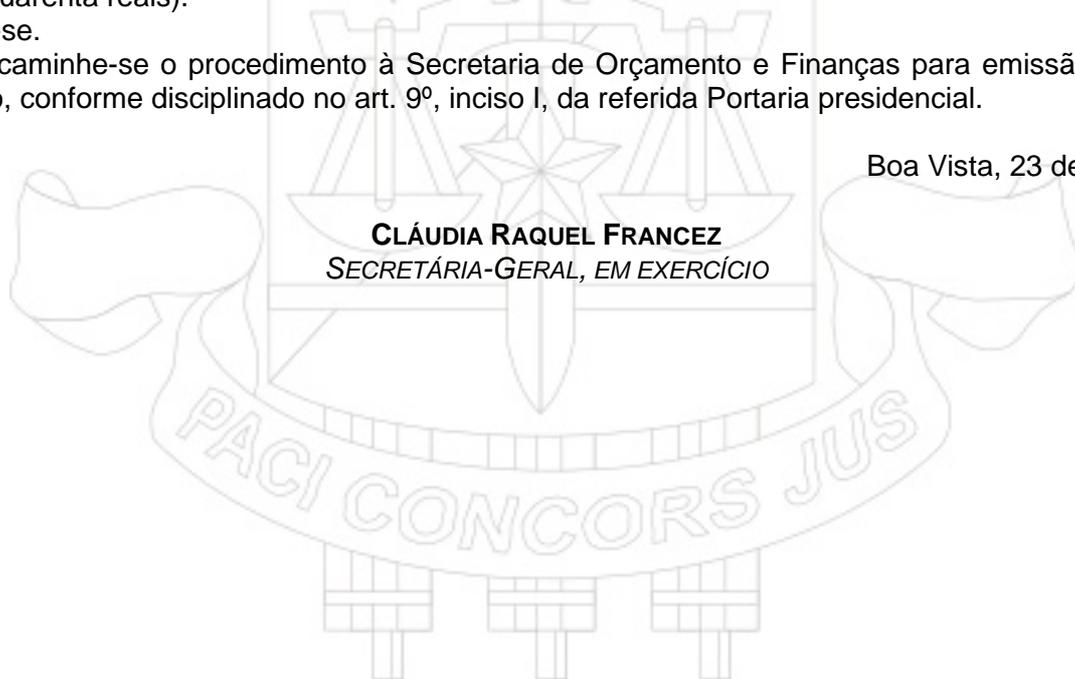
FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2013/14405****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2013 – Lote 01 - Empresa Taurus Blindagem LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do terceiro pedido de compras registrado sob o nº 2014/168, da Ata de Registro de Preços nº 024/2013, Lote 01, cuja detentora é a empresa **Taurus Blindagens LTDA**, visando à aquisição de 03 containers de lixo, para atender às demandas do Palácio da Justiça, do Prédio do Almoxarifado, e um para reserva técnica.
2. A justificativa para a aquisição pretendida fora acostada às fls. 72.
3. Verifica-se que a referida ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada é compatível com a previsão estabelecida (fls. 11/12).
4. A empresa encontra-se regular quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 73/75-v). Além disso, há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 78).
5. Desse modo, considerando que o pedido de compras nº 2014/168 está devidamente justificado, e existe informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição de containers para atender à demanda deste Tribunal, com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012, **autorizo** a aquisição do item, na quantidade e descrição de fl. 76, posto ser compatível com a previsão registrada na ARP, o que totaliza o valor de R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais).
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da referida Portaria presidencial.

Boa Vista, 23 de junho 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 23 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1356 – Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de 04 a 06.06.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1357 – Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, no período de 04 a 06.06.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1358 – Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 15 a 16.05.2014, em virtude de folga do titular.

N.º 1359 – Designar o servidor **GEORGE SOUSA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Sistemas de Redes, no período de 09 a 18.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1360 – Designar a servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, no período de 23.06 a 22.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1361 – Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de 23.06 a 07.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1362 – Designar o servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de 07 a 09.05.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1363 – Designar o servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de 15 a 16.05.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1364 – Alterar as férias do servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 29.06 a 13.07.2015 e de 04 a 18.12.2015.

N.º 1365 – Alterar as férias do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06.04 a 05.05.2015.

N.º 1366 – Alterar as férias da servidora **CATARINA CRUZ BUTEL**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 15.07 a 03.08.2014 e de 03 a 12.11.2014.

N.º 1367 – Alterar as férias da servidora **CLÁUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**, Escrivã, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21.07 a 19.08.2014.

N.º 1368 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DOMÍCIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.06 a 10.07.2014.

N.º 1369 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.06 a 12.07.2014.

N.º 1370 – Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18.08 a 16.09.2014.

N.º 1371 – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.07.2014 e de 06 a 20.10.2014.

N.º 1372 – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO LUIZ DE SAMPAIO**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2014.

N.º 1373 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

N.º 1374 – Alterar as férias do servidor **IRINEU TORRES NETO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 22.01.2015 e de 13 a 27.06.2015.

N.º 1375 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 23.06 a 12.07.2014.

N.º 1376 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 21.07.2014.

N.º 1377 – Alterar as férias da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.08 a 20.09.2014.

N.º 1378 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.09.2014.

N.º 1379 – Alterar as férias do servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.10.2014.

N.º 1380 – Alterar as férias do servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 31.05.2015.

N.º 1381 – Alterar as férias do servidor **REGINALDO ANTONIO CSISZER**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12.08 a 10.09.2014.

N.º 1382 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2015.

N.º 1383 – Alterar as férias da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.06 a 21.07.2014.

N.º 1384 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **TIAGO MENDONÇA LOBO**, Gerente de Projetos de TIC, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 15.09.2014.

N.º 1385 – Alterar as férias do servidor **TIAGO VIEIRA OLIVEIRA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 22.08 a 05.09.2014 e de 05 a 19.12.2014.

N.º 1386 – Alterar as férias da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 20.09.2014 e de 07 a 16.01.2015.

N.º 1387 – Alterar o recesso forense do servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referente a 2013, anteriormente marcado para os períodos 10 a 18.07.2014 e de 11 a 19.12.2014, para ser usufruído nos períodos de 07 a 15.07.2014 e de 10 a 18.11.2014.

- N.º 1388** – Conceder à servidora **CLÁUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**, Escrivã, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 20.08 a 03.09.2014.
- N.º 1389** – Conceder à servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 25.06 a 02.07.2014 e de 14.07 a 23.07.2014.
- N.º 1390** – Conceder à servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 12 a 29.08.2014.
- N.º 1391** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO**, Coordenador, referente a 2013, anteriormente marcado para o período 22 a 23.04.2014, para ser usufruído no período de 30.06 a 01.07.2014.
- N.º 1392** – Conceder à servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, licença à gestante no período de 03.01 a 01.07.2014.
- N.º 1393** – Conceder à servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 24.04 a 07.05.2014.
- N.º 1394** – Conceder à servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 14 a 15.04.2014.
- N.º 1395** – Prorrogar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, no dia 28.04.2014.
- N.º 1396** – Conceder ao servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde, no período de 26.03 a 09.04.2014.
- N.º 1397** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **BRUNO SCACABAROSSO**, Técnico Judiciário, no período de 01 a 15.04.2014.
- N.º 1398** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **BRUNO SCACABAROSSO**, Técnico Judiciário, no período de 05.05 a 03.06.2014.
- N.º 1399** – Conceder à servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde, no período de 16 a 20.06.2014.
- N.º 1400** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça - em extinção, no dia 15.04.2014.
- N.º 1401** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO BATISTA**, Chefe de Seção, no período de 15 a 21.03.2014.
- N.º 1402** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, no período de 29 a 30.04.2014.
- N.º 1403** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 06 a 09.05.2014.
- N.º 1404** – Conceder à servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Assistente Social, licença para tratamento de saúde, no período de 08 a 15.05.2014.
- N.º 1405** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **GIVANILDO MOURA**, Oficial de Justiça, no período de 05 a 09.05.2014.
- N.º 1406** – Conceder à servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Assessora Jurídica I, licença para tratamento de saúde, no período de 24.03 a 12.04.2014.

N.º 1407 – Conceder ao servidor **JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde, no período de 26.03 a 09.04.2014.

N.º 1408 – Conceder à servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 24.05.2014.

N.º 1409 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUMARK GOMES LOIOLA**, Técnico Judiciário, no período de 28.04 a 02.05.2014.

N.º 1410 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Técnico Judiciário, no período de 28.03 a 24.04.2014.

N.º 1411 – Conceder à servidora **NÁDIA MARIA SARAH DALL'AGNOL**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde, no período de 28.04 a 12.05.2014.

N.º 1412 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **OLANO INÁCIO DE MATOS**, Técnico Judiciário, no dia 13.06.2014.

N.º 1413 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, no período de 25 a 30.04.2014.

N.º 1414 – Conceder à servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde, no dia 13.06.2014.

N.º 1415 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessora Especial II, no dia 13.06.2014.

N.º 1416 – Conceder à servidora **VÂNIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde, no período de 08.05 a 21.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 1417, DO DIA 23 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto na Resolução n.º 074/13 - TP,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 24.04.2014, as férias da servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, referentes a 1.ª etapa do exercício de 2014, devendo os 08 (oito) dias restantes serem usufruídos no período de 08 a 15.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 17 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1328 – Alterar a 3.^a etapa das férias do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

N.º 1336 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO BATISTA**, Chefe de Seção, no período de 01 a 04.04.2014.

N.º 1337 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 17 a 19.03.2014.

N.º 1344 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 16 e 26.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 1355, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão exarada no Protocolo Cruviana n.º 2014/2206,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, 17 (dezessete) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 24.11 a 10.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2014/1198.****Origem:** Comarca de Caracarái – Cartório.**Assunto:** Comunicação de ocorrências do mês de junho de 2013.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com base no art. 3º, inciso III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como no art. 56, § 1º da Lei Estadual n.º 418/2004, **MANTENHO** a Decisão proferida no presente documento digital.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria Geral para análise do recurso, em atenção ao art. 56, § 1º da Lei Estadual n.º 418/2004.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2014/7655****Origem:** Yano Leal Pereira.**Assunto:** Reembolso de Valores UNIMED.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com base no art. 3º, inciso III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como no art. 56, § 1º da Lei Estadual n.º 418/2004, **MANTENHO** a Decisão proferida no presente documento digital.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria Geral para análise do recurso, em atenção ao art. 56, § 1º da Lei Estadual n.º 418/2004.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**Expediente de 23/06/2014****Procedimento Administrativo n.º 2438/2014****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da ata de registro de preços nº 003/2014, Lote 03, Empresa Barros e Magalhães LTDA-EPP.****DECISÃO**

- 1 – Vieram os autos para análise de suposta falha na execução do ajuste (Ata de Registro de Preços 003/2014) pela empresa BARROS E MAGALHÃES LTDA-EPP, consistente na entrega, fora do prazo, do material constante da Nota de Empenho nº 291/2014.
 - 2 – Notificada para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contratada se manifestou intempestivamente, conforme certidão de fl. 65 v..
 - 3 – A Assessoria Jurídica desta Secretaria se manifestou às fls. 67/68v. pela não aplicação de penalidade, considerando a existência, nos autos, de pedido tempestivo de prorrogação de prazo para entrega do material (fl. 31), não analisado pela Administração (fls. 67/68v.), o que, sob a ótica do douto parecerista, teria a natureza de “deferimento tácito”, baseado nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.
 - 4 – É o relatório.
 - 5 – Decido.
 - 6 – Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 67/68v, e, com fulcro no art. 2º, IV, contrário *sensu*, da Portaria nº 738/2012, deixo de aplicar penalidade à empresa BARROS E MAGALHÃES LTDA-EPP, por firmar o entendimento de que o deferimento e/ou indeferimento de pedido tempestivo de prorrogação não pode ser posterior ao prazo final de entrega dos materiais.
 - 7 – No caso, há comprovação, nos autos, da excessiva demora em responder ao pleito da Contratada (24 dias), configurando o deferimento tácito do pedido. Demais disto, o fato não causou prejuízo à Administração ou ao Interesse Público.
 - 8 – Publique-se, após, comunique-se a contratada, por ofício, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do parecer jurídico de fls. 67/68v.
- Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Procedimento Administrativo n.º19183/2013**Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de suporte técnico para atualização e antivírus das 2000 licenças do “OMNE SOFTWARE BLADE”.****DECISÃO**

- 1 – Atendidos os despachos de fls.89 e 89v, ratifico a decisão de fls. 88v e, com base no art. 2º, inciso I da Portaria nº 738/2012, bem como no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para contratação de suporte técnico para atualização e antivírus das 2000 licenças do “OMNE SOFTWARE BLADE”, no valor de R\$ 41.942,10 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos).
 - 2 – Desta forma, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, conforme dispõe o art. 6º, II, da Portaria nº410/2012.
- Boa Vista/RR, 23 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 72, de 23 de junho de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 021/2014 – Pregão Eletrônico nº 027/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajustes realizados com as empresas HE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP e M.L.P COSTA - EPP, para aquisição eventual de material de consumo, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 33/2014 – **Procedimento Administrativo nº 3516/2014.**

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

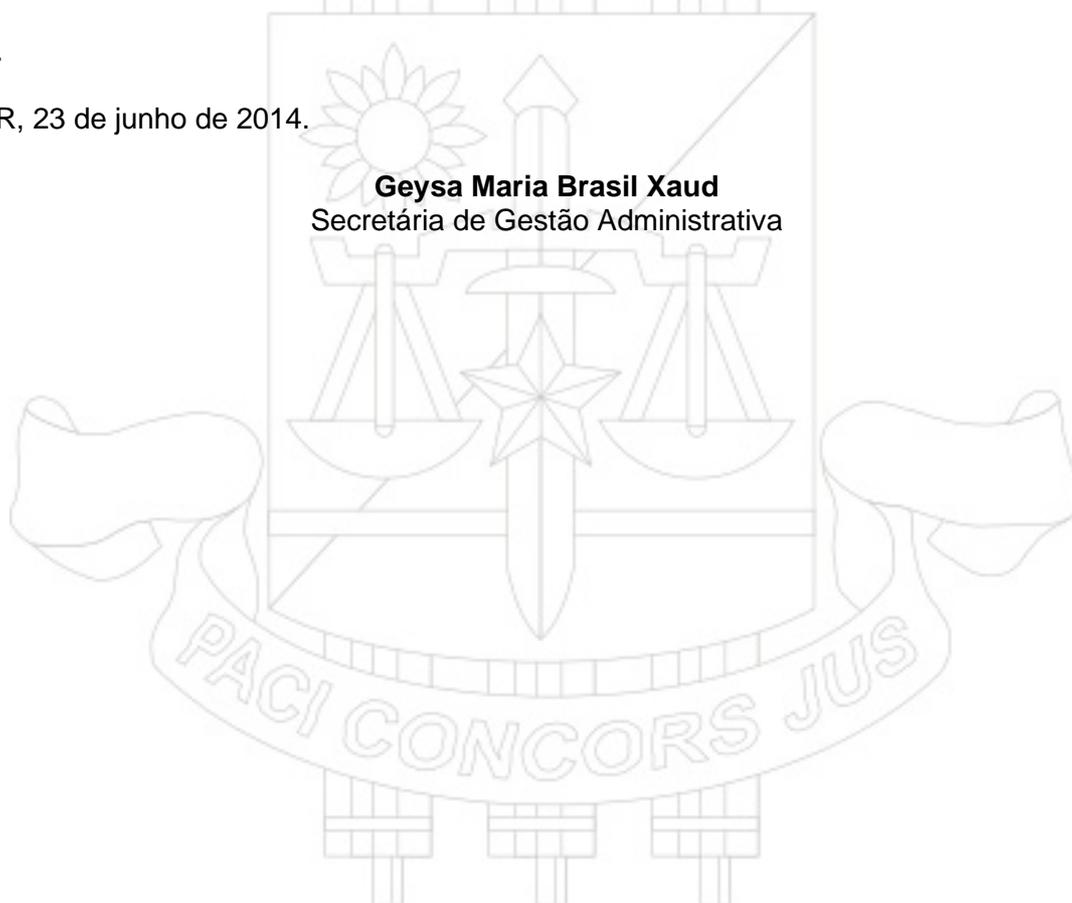
Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS, MATRÍCULA Nº. 3020252**, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000223-AM-N: 194	000223-RR-A: 148
005939-AM-N: 058	000224-RR-B: 194
007970-AM-N: 215	000226-RR-B: 188, 189
018844-BA-N: 293	000226-RR-N: 160
041111-DF-N: 178	000243-RR-E: 160
010923-PE-N: 161	000246-RR-B: 216
019353-PE-N: 161	000247-RR-B: 159, 165
019357-PE-N: 161	000248-RR-B: 252
020124-PE-N: 161	000248-RR-N: 143, 173
020397-PE-N: 161	000254-RR-A: 146
029291-PE-N: 161	000260-RR-E: 168, 174
001302-RO-N: 154	000261-RR-E: 181
000020-RR-N: 160	000262-RR-N: 172
000025-RR-A: 260	000264-RR-B: 190, 191, 193
000087-RR-B: 246	000264-RR-N: 154, 181
000094-RR-B: 159	000269-RR-N: 154
000101-RR-B: 168, 174	000270-RR-B: 181
000107-RR-A: 160	000272-RR-B: 156
000114-RR-A: 154, 181, 186, 187	000273-RR-B: 188
000125-RR-E: 154	000276-RR-B: 163
000128-RR-B: 246	000278-RR-A: 223, 239
000136-RR-E: 154	000287-RR-E: 154, 181
000144-RR-A: 070	000288-RR-A: 162
000146-RR-B: 152	000288-RR-E: 154, 181
000149-RR-N: 154, 179	000291-RR-A: 170
000153-RR-E: 162	000291-RR-E: 171
000153-RR-N: 168	000296-RR-E: 180
000155-RR-B: 181, 217	000297-RR-A: 175
000155-RR-N: 295	000299-RR-N: 220
000157-RR-B: 198	000311-RR-N: 153, 155, 162
000158-RR-A: 160	000315-RR-B: 166
000164-RR-N: 057	000320-RR-N: 300
000165-RR-A: 241, 248	000321-RR-E: 150
000171-RR-B: 162, 176	000323-RR-A: 154, 181
000172-RR-N: 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141	000323-RR-E: 293
000178-RR-N: 163	000324-RR-E: 181
000181-RR-A: 207	000329-RR-E: 176
000184-RR-A: 200	000333-RR-A: 151
000187-RR-B: 151	000333-RR-N: 142, 144, 145
000188-RR-E: 154	000340-RR-B: 151
000189-RR-N: 147	000341-RR-E: 156
000190-RR-N: 168	000342-RR-N: 294, 296
000191-RR-N: 177	000344-RR-N: 154
000192-RR-A: 177	000348-RR-A: 290, 293
000205-RR-B: 180	000348-RR-E: 154, 292
000208-RR-B: 038	000355-RR-A: 200, 213, 246
000215-RR-B: 183, 184, 185, 186, 187, 192	000359-RR-A: 295, 298
000218-RR-B: 242	000379-RR-N: 179, 182, 187, 194, 290, 293, 295
000219-RR-E: 171	000388-RR-N: 171
000222-RR-E: 160	000410-RR-N: 170
000222-RR-N: 146	000411-RR-A: 176
	000421-RR-N: 243
	000424-RR-N: 179, 194
	000425-RR-N: 024
	000429-RR-N: 294, 299

000441-RR-N: 047, 221
000447-RR-N: 161
000451-RR-N: 195
000457-RR-N: 220
000467-RR-N: 295
000473-RR-N: 222
000474-RR-N: 161
000482-RR-N: 297
000483-RR-N: 163
000497-RR-N: 175
000503-RR-N: 156
000504-RR-N: 162
000510-RR-N: 150
000512-RR-N: 187
000514-RR-N: 246, 291
000534-RR-N: 181
000542-RR-N: 223
000543-RR-N: 168
000544-RR-N: 179
000550-RR-N: 154, 181
000556-RR-N: 153
000557-RR-N: 196
000561-RR-N: 154
000564-RR-N: 149, 240
000565-RR-N: 200
000585-RR-N: 296
000588-RR-N: 168
000591-RR-N: 289, 294, 296, 297, 299
000601-RR-N: 153
000619-RR-N: 156
000635-RR-N: 162
000637-RR-N: 166
000639-RR-N: 172
000642-RR-N: 171
000662-RR-N: 166
000669-RR-N: 162
000681-RR-N: 290
000684-RR-N: 181
000692-RR-N: 162, 176
000700-RR-N: 168, 174
000708-RR-N: 210
000709-RR-N: 210
000711-RR-N: 295
000716-RR-N: 202, 209
000725-RR-N: 160, 275
000726-RR-N: 154
000728-RR-N: 168
000739-RR-N: 037, 255
000750-RR-N: 151
000755-RR-N: 181, 292
000766-RR-N: 200
000772-RR-N: 177
000777-RR-N: 270
000798-RR-N: 223
000800-RR-N: 267

000812-RR-N: 180
000817-RR-N: 153
000830-RR-N: 297
000847-RR-N: 196
000854-RR-N: 295, 298
000858-RR-N: 168, 174
000860-RR-N: 295
000868-RR-N: 160
000877-RR-N: 160
000904-RR-N: 209
000917-RR-N: 033
000937-RR-N: 154, 292
000938-RR-N: 154
000957-RR-N: 156
000960-RR-N: 161
000989-RR-N: 202
000993-RR-N: 033
001012-RR-N: 157, 158
001045-RR-N: 160
001048-RR-N: 238
001056-RR-N: 216

Cartório Distribuidor

Vara Execução Medida

Execução da Pena

001 - 0002871-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002871-0
Sentenciado: Givaldo Lino da Silva
Transferência Realizada em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Medida

Execução da Pena

002 - 0005914-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005914-7
Sentenciado: Jerfyson Rosas de Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0005913-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005913-9
Sentenciado: Fabio Willian Tertuliano de Barros
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005912-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005912-1
Sentenciado: Fabio Bezerra de Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005893-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005893-3
Sentenciado: Walquimides Guimarães da Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005892-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005892-5
Sentenciado: Tiago Sa Morais Damião
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005891-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005891-7

Sentenciado: Jose Ribamar de Sousa Alves
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004190-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004190-5
Sentenciado: Claudio Josino Barbosa
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002704-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002704-5
Sentenciado: Marcos Alessandro Souza de Lima
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000580-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000580-1
Sentenciado: Francisco Alves dos Santos
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000056-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000056-2
Indiciado: O.H.
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000053-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000053-9
Indiciado: F.R.O.
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000052-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000052-1
Indiciado: F.L.N.
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000037-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000037-2
Indiciado: C.S.A.
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0020339-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020339-0
Sentenciado: Francinelo Luciano Beckman Corrêa e outros.
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018110-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018110-9
Sentenciado: Adrian Jansen de Medeiros Siqueira
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016930-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016930-2
Indiciado: A. e outros.
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013055-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013055-1
Sentenciado: Wendel Mendes de Souza
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009492-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009492-2
Indiciado: E.S.S.
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009369-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009369-2
Sentenciado: José Pereira de Melo Filho e outros.
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008908-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008908-8
Sentenciado: Joel de Souza Alves
Transferência Realizada em: 18/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008685-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008685-2
Sentenciado: Felipe de Souza Costa
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008464-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008464-2
Sentenciado: Alexandre Magno da Silva Moraes Junior
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006003-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006003-0
Sentenciado: Vivaldo Ferreira Rodrigues Junior
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

025 - 0005875-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005875-2
Sentenciado: Joelson de Souza Santos
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005408-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005408-2
Sentenciado: Geilton Almeida Santos
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004882-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004882-9
Sentenciado: Manoel da Silva Lima
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004296-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004296-2
Sentenciado: Dário Penha de Souza Junior
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002615-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002615-5
Sentenciado: Antonio Silva de Alencar
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002603-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002603-1
Sentenciado: Cícero Vieira da Conceição
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002424-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002424-2
Sentenciado: Jocimar Alves dos Santos
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002410-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002410-1
Sentenciado: Alessandro Gonçalves Pinheiro
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002216-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002216-2
Sentenciado: Gilberto de Lima Pereira
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Advogados: Assunção Viana Matos, Breno Thales Pereira Oliveira

034 - 0002214-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002214-7
Sentenciado: Fernando Bezerra Teixeira
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000261-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000261-0
Sentenciado: Maik Araujo Silva
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000094-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000094-5
Sentenciado: Edilson da Silva Costa
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000051-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000051-5
Sentenciado: Jocelino de Souza Pereira
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

038 - 0020981-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020981-1
Sentenciado: Antonio Gadelha da Silva
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

039 - 0018124-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018124-2
Sentenciado: Elias Dias do Nascimento
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017964-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017964-2
Sentenciado: Edson da Silva Pacheco
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017786-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017786-9
Sentenciado: Lautenir Gusmão
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016703-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016703-5
Sentenciado: George Linhares Rodrigues Júnior
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016576-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016576-5
Sentenciado: Edgar Alves da Silva
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016399-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016399-2
Sentenciado: Josiel Alves dos Santos
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015254-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015254-0
Sentenciado: Marcos Gomes Leal
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013989-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013989-3
Sentenciado: Gracineith Pereira Alves
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012644-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012644-5
Sentenciado: Luiz Henrique Silva Amorim
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

048 - 0011017-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011017-5
Sentenciado: Ronaldo Gomes Cavalcante
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008323-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008323-2
Sentenciado: Aurino Galvao da Silva
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006162-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006162-6

Sentenciado: Carlos André Sarmento da Silva
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005225-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005225-2
Sentenciado: Antonio Marinho Oliveira
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0002602-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002602-5
Sentenciado: Vânio José de Souza Amorim
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015455-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015455-5
Sentenciado: Edilson Coelho de Sousa
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017663-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017663-2
Sentenciado: Josué Costa Baia
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0012046-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012046-5
Sentenciado: E.S.G.
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000667-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000667-2
Sentenciado: Erasmo Roque Pereira
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0016875-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016875-5
Sentenciado: Elsimar Nunes Pinheiro
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

058 - 0016045-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016045-5
Sentenciado: Joao Castro Pereira
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

059 - 0002977-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002977-5
Sentenciado: Joao Barboza de Souza Filho
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0221227-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221227-2
Sentenciado: Francisco da Silva Lima
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0218965-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218965-2
Sentenciado: Thiago de Jesus David
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0213292-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213292-6
Sentenciado: Fernando Silva
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0205059-27.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205059-9
Sentenciado: Gean da Silva Fernandes
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0200340-36.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200340-0
Sentenciado: Wolmário Fernandes Pereira
Transferência Realizada em: 18/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0198589-14.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198589-6
Sentenciado: Ernandes da Silva
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0194574-02.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194574-2
Sentenciado: Alan Walbert Monteiro Costa
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0182145-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182145-5
Sentenciado: Andréa Jordania da Costa Bezerra
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0063614-31.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063614-5
Sentenciado: José Ribamar da Silva Saraiva
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0058666-46.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058666-2
Sentenciado: Alexandre de Barros e Silva
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0025356-83.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025356-2
Sentenciado: Antonio Peixoto da Silva
Transferência Realizada em: 18/06/2014.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

071 - 0005837-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005837-0
Indiciado: J.F.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0005906-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005906-3
Indiciado: C.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

073 - 0005908-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005908-9
Réu: Edney Correa Pereira
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

074 - 0006047-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006047-5
Autor: Delegada de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

075 - 0010565-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010565-0
Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

076 - 0005896-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005896-6
Indiciado: L.J.
Distribuição por Dependência em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0005909-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005909-7
Indiciado: B.R.V.M.
Distribuição por Dependência em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

078 - 0010553-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010553-6
Autor: Delegada de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

079 - 0005898-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005898-2
Réu: Jonathan Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

080 - 0005832-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005832-1
Réu: Elielson Silva do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0005833-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005833-9
Réu: Daniel dos Santos e Santos
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0005834-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005834-7
Réu: Jose Pereira da Silva Soares
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

083 - 0005825-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005825-5
Indiciado: P.S.S.R.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0005836-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005836-2
Indiciado: C.J.P.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

085 - 0010552-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010552-8
Réu: José Machado da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

086 - 0005911-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005911-3
Indiciado: M.V.S.
Distribuição por Dependência em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

087 - 0005897-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005897-4
Réu: Irismar Marques Pequeno
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0005899-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005899-0
Réu: Wanderley Cardoso Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0010550-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010550-2
Réu: Alberto Amorim de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

090 - 0005838-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005838-8
Réu: Hermógenes de Souza Lima
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

091 - 0005829-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005829-7
Indiciado: W.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

092 - 0010559-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010559-3
Réu: Emerson Rodrigues de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

093 - 0005910-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005910-5
Indiciado: J.F.M.
Distribuição por Dependência em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0010551-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010551-0
Indiciado: A.S.
Distribuição por Dependência em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

095 - 0005895-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005895-8
Réu: Valcemir Magalhães Dias
Distribuição por Dependência em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

096 - 0005839-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005839-6

Réu: Gercino Ventura
Distribuição por Dependência em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

097 - 0010558-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010558-5
Réu: loconda Maria Davila Rivas e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

098 - 0005894-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005894-1
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

099 - 0005828-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005828-9
Réu: Jessé Vieira dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

100 - 0006036-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006036-8
Autor: Francisca Betania Lima da Costa
Réu: Naelson Souza da Costa
Transferência Realizada em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0006037-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006037-6
Autor: Maria de Souza Peres
Réu: Alisson Handler da Costa Melo
Transferência Realizada em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0006039-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006039-2
Transferência Realizada em: 17/06/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0006040-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006040-0
Autor: Ian Patrick Pinheiro Lopes
Transferência Realizada em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0006041-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006041-8
Autor: Ian Patrick Pinheiro Lopes
Transferência Realizada em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0006042-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006042-6
Autor: Miguel de Abreu
Transferência Realizada em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0006046-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006046-7
Autor: Katiane Adelaide de Menezes Gomes
Réu: Janio Oliveira Barros
Transferência Realizada em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0009299-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009299-9
Réu: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0010535-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010535-3
Réu: D.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

109 - 0009300-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009300-5
Réu: M.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0009301-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009301-3
Réu: I.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0009302-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009302-1
Réu: A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0009303-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009303-9
Réu: R.W.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0009304-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009304-7
Réu: C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0011105-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011105-4
Réu: P.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0011106-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011106-2
Réu: N.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0011107-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011107-0
Réu: J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0011108-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011108-8
Réu: R.C.S.Q.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

118 - 0010541-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010541-1
Réu: A.H.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

119 - 0010539-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010539-5
Réu: Alex Soares de Souza
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.
120 - 0010540-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010540-3
Réu: E.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

121 - 0010537-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010537-9
Réu: Airton Alves Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0010538-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010538-7
Réu: Luciano Figueiredo da Costa
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

123 - 0010544-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010544-5
Réu: Edson dos Santos Rocha
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0010545-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010545-2
Réu: Franklin Castro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0010548-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010548-6
Réu: Brunno Rafael Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

126 - 0010547-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010547-8
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

127 - 0010543-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010543-7
Réu: W.M.G.D.
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

128 - 0010542-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010542-9
Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0010546-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010546-0
Réu: Halisson Cabral Lemes
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

130 - 0010536-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010536-1
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014. Transferência Realizada em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Autorização Judicial**

131 - 0002212-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002212-9

Autor: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0002213-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002213-7

Autor: M.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

133 - 0002124-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002124-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0002125-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002125-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

135 - 0007790-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007790-9

Autor: R.T.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.560,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0007791-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007791-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.160,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0007792-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007792-5

Autor: J.T.R.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 12.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0007796-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007796-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/Liquid. Sociedade

139 - 0007794-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007794-1

Autor: J.P.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 9.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

140 - 0007793-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007793-3

Autor: M.B.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

141 - 0007795-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007795-8

Requerido: Ildázia Nunes Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 704,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

142 - 0010475-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010475-2

Autor: A.F.B.

Réu: D.Y.L.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.952,90.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

143 - 0010477-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010477-8

Autor: L.L.A.

Réu: A.M.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.562,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Cumprimento de Sentença

144 - 0010476-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010476-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: Elzivan Mota da Encarnação

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Execução de Alimentos

145 - 0010482-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010482-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.I.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 708,73.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família****Expediente de 18/06/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Maurício Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Alimentos - Lei 5478/68**

146 - 0089287-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089287-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.C.L.J.

DESPACHO 1. Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 140/143. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Elias Bezerra da Silva, Oleno Inácio de Matos

147 - 0115066-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115066-1

Autor: N.S.B.

Réu: Criança/adolescente

ATO ORDINATÓRIO PORT.008/2010 VISTA AO CAUSIDÍCO OAB/RR 225.BOA VISTA -RR, 17.06.2014 BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO ESCRIVÃ JUDICIAL MAT.3010493 ** AVERBADO **

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

148 - 0136846-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136846-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.C.S.

ATO ORDINATÓRIO PORT.008/2010VISTA A CAUSÍDICA OAB/RR 823-NBOA VISTA - RR, 17.06.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIAL MAT. 3010493 ** AVERBADO ** Advogado(a): Mamede Abrão Netto

149 - 0005526-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005526-9

Autor: H.S.R.

Réu: J.P.S.

DESPACHO 1. Defiro pedido de fls. 30/31. Oficie-se à fonte pagadora do requerido a fim de que sejam cessados de imediato os descontos. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Alvará Judicial

150 - 0005521-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005521-2

Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fl. 146. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

Arrolamento Sumário

151 - 0016508-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016508-8

Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.

Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR, acerca de fls. 151/152. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

Averigação Paternidade

152 - 0214143-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214143-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.C.S.N.

DESPACHO 1. Oficie-se ao juízo deprecado a fim de obter informações acerca do cumprimento da Carta Precatória. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Cumprimento de Sentença

153 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Executado: C.A.C. e outros.

Executado: P.S.S.L.

DESPACHO 1. Oficie-se ao juízo deprecado a fim de obter informações acerca do cumprimento da Carta Precatória. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Emira Latife Lago Salomão, Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior

Dissol/liquid. Sociedade

154 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

ATO ORDINATÓRIO PORT.008/2010A PARTE AUTORA, POR MEIOS DOS SEUS CAUSIDICOS PARA, DIGO, QUANTO AO AUTO DE AVALIAÇÃO CONSTANTE AS FLS.491, CONFORME R.DECISAO DE FLS.487. BOA VISTA- RR, 18.06.2014BELª. LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

Divórcio Litigioso

155 - 0169232-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169232-0

Autor: J.S.R.

Réu: F.G.R.

DESPACHO 1. Manifeste-se a parte autora acerca de fl. 76. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Embargos de Terceiro

156 - 0008611-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008611-8

Autor: M.L. e outros.

Réu: H.L.I.S.L.

ATO ORDINATÓRIO PORT.008/2010AS PARTES POR MEIO DE SEUS PATRONOS, MANIFESTAREM QUANTO AO TERMO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA CONSTANTE AS FLS.81. BOA VISTA -RR, 18.06.2014BELª. LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO ESCRIVÃ JUDICIAL MAT.3010493

Advogados: Edson Silva Santiago, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior, Wellington Sena de Oliveira

Habilitação

157 - 0005374-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005374-4

Autor: A.R.S.

Réu: E.E.L.C.V.

Sentença: Vistos etc... Trata-se de pedido de habilitação de crédito movido por A.R. da S. em face do espólio de E.L.C.V.. A requerente instada a juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, quedou-se inerte (fl. 28v). DECIDO. A requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem custas e honorários. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

158 - 0005458-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005458-5

Autor: F.G.P.

Réu: E.E.L.C.V.

R.H. 01 - Analisando os fatos e fundamentos postos na inicial, bem como a documentação acostada aos autos, observo que o requerente não dispõe de prova literal da dívida, razão pela qual, o pedido está em desacordo com o disposto no art. 1.017, § 1º do CPC. 02 - Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel (Escritura Pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis), sob pena de indeferimento da inicial. 03- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

Inventário

159 - 0121204-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Antonio Portela

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 1.025. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifestem-se as partes. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Luiz Fernando Menegais

160 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Illo Augusto dos Santos Filho e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H. 01 - Agrade-se em Cartório, por 30 (trinta) dias, a comprovação nos autos do pagamento, pelo inventariante, do imposto de transmissão causa mortis, bem como o depósito em conta judicial de eventual valor remanescente. 02 Intimem-se. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Dalva Maria Machado, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos,

Sérgio Cordeiro Santiago, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

161 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Terceiro: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 347. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Cintia Schulze, Daniela da Silva Noal, Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Joao Eduardo Soares Donato, Manuela Moura da Fonte, Tania Vainsencher, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando informações acerca da existência de valores de qualquer natureza em nome do falecido. 02 - Com a resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

163 - 0190763-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190763-5

Autor: Analeide Severino da Silva e outros.

Réu: Espólio de Alcinda da Silva Uchoa

R.H. 01 - Intimem-se os herdeiros, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para pagamento das custas finais. 02 - Decorrido o prazo sem comprovação nos autos do efetivo pagamento das custas, extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa. 03 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

164 - 0214574-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Paulo Aragao de Souza

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR para requerer o que entender de direito. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. 01 - Renove-se o mandado de fl. 137. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

166 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Jucineide Rodrigues da Costa e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial de fl. 276. 02 - Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação. 03 - Intimem-se os herdeiros, por seus procuradores, via DJE. 04 - Dê ciência a DPE/RR. 05 - Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

167 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Sousa

Réu: Espólio de Francisca Alves de Souza

R.H. 01 - Em face da inércia da herdeira nomeada inventariante à fl. 151, nomeio, em substituição, E.A.S., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 02 - Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado à fl. 93. 03 - Após, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 181. 02 - Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação. 03 - Intimem-se todos os sucessores, por seus procuradores, via DJE. 04 - Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Raphael Motta Hirtz, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

169 - 0005820-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005820-2

Autor: Francisca Oliveira de Sousa

Réu: Espólio de Antonio Juicimar Souza Viana

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 109, proceda-se como requerido. 02 - Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Elizabeth Nunes de Souza e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

R.H. 01 - O Cartório reduza a termo as novas declarações apresentadas (fls. 194/196), e intime a inventariante a assinar a referida peça. 02 - Em seguida, a inventariante junte aos autos a guia de cotação de comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaques Sonntag

171 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Jeferson Nunes Marin e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

Ato Ordinatório: Port008/2010. O causídico OAB/RR 642 para receber alvará judicial e carta de adjudicação. Boa Vista-RR, 18/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

172 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solange de Freitas Melo

Réu: Ana Nery de Freitas Melo e outros.

R.H. 01 - Em face do cenário atual, a solução adotada por este juízo, consiste em sentenciar o processo e condicionar a expedição dos formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás judiciais a comprovação nos autos da quitação dos tributos. 02 - Desta forma, a inventariante apresente o plano de partilha e as últimas declarações, bem como junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. Prazo: 20 (vinte) dias. 03 - Em seguida, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Liliane Raquel de Melo Cerveira

173 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: L.C.A. e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a DPE/RR, para manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 84. 02 - Em seguida, dê-se vista a PFN/RR, pelo prazo legal. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

174 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José de Nazaré Reis dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Outras. Med. Provisionais

175 - 0002367-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002367-9

Autor: Núbia Maria Mota Alencar e outros.

Réu: Espólio de Almir da Silva Mota e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva

Procedimento Ordinário

176 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emília de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

Separação Consensual

177 - 0002799-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002799-2

Autor: W.C.C. e outros.

DESPACHO 1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 79. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ariadne Rocha Santos, João de Carvalho, Scyla Maria de Paiva Oliveira

178 - 0005883-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005883-4

Autor: W.S.A. e outros.

ATO ORDINATÓRIO PORT.008/2010VISTA A CAUSÍDICA OAB/DF 41.111.BOA VISTA -RR 17.06.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493

Advogado(a): Djeane Moura Coutinho Santos

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

179 - 0164316-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164316-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Samuel Alves dos Reis

Leilão DESIGNADO para o dia 19/08/2014 às 10:00 horas. ...Leilão DESIGNADO para o dia 28/08/2014 às 10:00 horas. ...

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

180 - 0119154-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119154-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleudimar Cardoso da Silva Tavares

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000812RR, Dr(a). DIEGO FREIRE DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Luzia Vaz da Costa

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

181 - 0184668-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184668-4

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Oliveira e Moura Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 134, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Marcio Aurelio de Souza Torreyas Junior, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

182 - 0096298-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096298-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Joaquim Rosa da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

183 - 0101555-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101555-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

Despacho: Prazo de 120 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

184 - 0105368-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105368-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

185 - 0106928-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106928-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

186 - 0109594-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109594-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

187 - 0128313-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128313-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 120 dia(s).

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos

188 - 0133466-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133466-9

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.
 Despacho: Prazo de 120 dia(s).
 Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

189 - 0141205-64.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141205-1
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Lorival Firmino da Silva
 Despacho: Prazo de 380 dia(s).
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

190 - 0159913-31.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159913-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Claudia Paulino da Silva e outros.
 Despacho: Prazo de 380 dia(s).
 Advogado(a): Marcelo Tadano

191 - 0167979-97.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167979-8
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Pirâmide Empresa de Serviços e Comércio Ltda e outros.
 Despacho: Prazo de 060 dia(s).
 Advogado(a): Marcelo Tadano

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

192 - 0093133-17.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093133-8
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Damião Lopes de Sa e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 18 de março de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 18 de março de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-

o, na oportunidade, como fundamento da presente
 Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO
 ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO
 O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO
 Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES
 Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
 Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E

§4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de

Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

193 - 0167885-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167885-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Elaine Paganoti dos Santos e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 18 de setembro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 18 de setembro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a

inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora

impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE

LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

194 - 0181804-74.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181804-8
Autor: Hamilton Pereira da Silva Junior
Réu: o Estado de Roraima
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jose Kleber Arraes Bandeira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Militar

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

195 - 0009035-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009035-9
Réu: Paulo Soares de Moraes
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

196 - 0016888-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016888-2
Réu: Antonio Almeida Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2014 às 09:30 horas.
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

197 - 0023800-46.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023800-1
Réu: Celma Souza Lopes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0042777-86.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.042777-8
Réu: Davi Ferreira da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

199 - 0009044-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009044-5
Réu: J.M.S.
DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a acusada JOMHARA MENDES DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes), bem como para ABSOLVER a ré da prática do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores).
Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que

dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

Do crime de roubo qualificado (art. 157, § 2o, I e II do Código Penal)

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade da denunciada é normal à espécie; que a denunciada é primária e possui bons antecedentes; que não há elementos para aferição da conduta social e personalidade da denunciada; que o motivo do crime foi a ânsia pelo lucro fácil em manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado para exasperar sua pena-base; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e que comportamento da vítima não contribuiu para a ocorrência do crime. Assim, fixo a pena-base para o respectivo crime em seu mínimo legal, qual seja: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

À minguada de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas, mantenho a pena no patamar até aqui fixado.

Não incide no caso nenhuma causa de diminuição de pena. Por outro lado, constata-se a ocorrência de causas especiais para o aumento de pena previstas no artigo 157, § 2o, incisos I e II do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, motivo por que aumento as penas anteriormente fixadas, de reclusão e pecuniária, em 2/5 (dois quintos), o que corresponde a 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e 04 (quatro) dias-multa.

Com efeito, fixo a pena da ré, tornando-a DEFINITIVA para o refferido crime em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avós) do menor salário-mínimo vigente à época do fato.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi praticado mediante violência e ameaça e a pena é superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, § 2º, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV, da Constituição Federal), ficar demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado à ré, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Concedo à sentenciada o direito de recorrer em liberdade, uma vez que embora revel durante a instrução do processo, não vislumbro nenhum motivo que justifique a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Ademais, a pena imposta nesta sentença comporta o cumprimento da pena no regime semiaberto.

A acusada também está condenada ao pagamento das custas processuais, porém isento-a do pagamento.

*

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

Lance-se o nome da acusada no rol dos culpados;

Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2o, do CE e art. 15, III, da CF;

Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de Identificação, informando a condenação da acusada, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);

Expeça-se a guia para execução da pena;

Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM;

Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

201 - 0002522-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002522-1

Réu: Fernando Ribeiro de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004641-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004641-7

Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/07/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Wesley Leal Costa

Inquérito Policial

203 - 0005336-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005336-3

Indiciado: B.A.S. e outros.

Dessa forma, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para o feito.

Considerando que o Juízo da 1o Vara Criminal Residual se declarou incompetente para o feito, o caso é de conflito negativo de competência.

Pelo exposto, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para que sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0005984-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005984-0

Indiciado: C.C.C.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

205 - 0005035-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005035-1

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0005124-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005124-3

Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

207 - 0151257-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151257-9

Réu: Marcelo Ferreira Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

208 - 0013089-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013089-6

Réu: Elissandro dos Santos Pinto

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, extingo processo com resolução do mérito, e julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu ELISSANDRO DOS SANTOS PINTO como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e portar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância esverdeada, posteriormente analisada e tida como MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida: 382,9g (trezentos e oitenta e dois gramas e nove decigramas); (c) ausentes elementos que possam desabonar a personalidade do réu, sendo que o mesmo possui boa conduta social.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade com que agiu o réu é normal à espécie. Trata-se de acusado primário, com bons antecedentes (FAC de fls. 149/150). Não há elementos que

Página 8 de 10 C/

desabonem a personalidade do réu, sendo que os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo. As circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valorá-las. As conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima.

Em face do quanto analisado, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao

disposto pelo artt. 43, caput, da Lei 11.343/2006, especialmente à situação econômica do réu.

À míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena no patamar até aqui fixado nesta fase de aplicação da pena.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena previstas no Código Penal.

Tendo em vista que se trata de réu primário, com bons antecedentes, e que não há evidências de que o mesmo se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, deve-se incidir a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, reduzo a pena fixada ao réu em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor retromencionado, em relação ao crime previsto no art. 33,"caput" da lei nº 11.343/06.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Tendo em vista a quantidade de pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais apreciadas, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, consubstanciadas em 01 (UMA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e 01 (UMA) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, pois se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivo do art. 44 do Código Penal.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se guia de execução definitiva de pena em relação ao réu ELISSANDRO DOS SANTOS PINTO

(art. 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima).

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0009116-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009116-7

Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.

Intime-se novamente a defesa do réu SEBASTIÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA para apresentar Memoriais Finais.

Advogados: Clotilde de Carvalho Oliveira, Jose Vanderi Maia

210 - 0017217-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017217-3

Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

211 - 0005171-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005171-4

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

. Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0005583-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005583-0

Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

213 - 0005037-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005037-7

Autor: Franklerla Miranda

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Intime-se o requerente para que apresente prova de propriedade dos bens.

Advogado(a): Tyrone José Pereira

214 - 0005476-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005476-7

Autor: Flavio Roberto da Silva Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

215 - 0004203-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004203-6

Réu: Luiz Augusto Alves

É o sucinto relato.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido foi feito no mês de março do corrente ano e até a presente data a defesa não demonstrou a real necessidade de tratamento médico especializado fora do estabelecimento prisional.

Outrossim, o pedido de transporte de preso para realização de consultas médicas diz respeito à esfera administrativa, ou seja, deve ser encaminhado diretamente ao diretor do estabelecimento prisional, conforme prevê a Lei 7.210/84, artigo 120, II e parágrafo único, até porque é dever do Estado a preservação da integridade física e psíquica do preventivo, garantindo-lhe, para isso, todos os meios necessários para eventual tratamento médico.

Por outro lado, foi indeferido nos autos principais pedido de liberdade provisória do acusado, conforme decisão devidamente fundamentada, não existindo nenhuma razão que justifique a continuação deste feito. Pelo exposto, considerando as razões acima mencionadas, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. P.R.I.C. Após, archive-se.

Advogado(a): Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

216 - 0073965-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073965-9

Sentenciado: Leandro Vieira Pinto

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena e detração em favor do reeducando acima.

Histórico de bacharelado em direito, fl. 817.

Certificado de conclusão do ensino superior, fl. 819.

Certificado de estágio extracurricular no Ministério Público Estadual, fl. 821.

Certificado de estágio extracurricular na Defensoria Pública da União, fl. 822.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 470 dias, fl. 827v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de apenas 732 dias de remição e certificação do período no qual o reeducando ficou recolhido provisoriamente, a fim de que seja elaborado novo cálculo de benefícios, fl. 828.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", entendo que o caso requer outra solução.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 765 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, ver fls. 817/822, estava no regime semiaberto e livramento condicional, não cometeu falta grave e conta com 9.184h de estudo. Vale salientar que foram acrescidos 1/3 ao total correspondente ao ensino superior, que foi concluído, ver fl. 819.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 765 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Leandro Vieira Pinto, nos termos do art. 126, § 1º, I, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Por fim, haja vista a certidão carcerária de fls. 639/643, a qual informa que o reeducando ficou recolhido provisoriamente, de 14.2.2001 a 17.5.2001, DETERMINO que o servidor responsável pelos autos certifique tal período, a fim de elaborar novo cálculo de benefício, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.6.2014 12:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Leandro Vieira Pinto, Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0108571-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108571-9

Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se da análise de suspensão do livramento condicional do reeducando acima, condenado à pena de 24 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 732.

Único comparecimento do reeducando em Juízo, fl. 755.

O "Parquet" opinou pela suspensão do livramento condicional, com fundamento no art. 145 da Lei de Execução Penal, e designação de audiência de justificação, ver fls. 539/521.

Por derradeiro, a Defesa requereu apenas a suspensão do livramento condicional do reeducando e a designação de audiência de justificação, ver fls. 784/785.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, cometeu novo delito no curso da sua execução penal, vide fls. 757/783v. Assim, impõe-se a suspensão do seu livramento condicional, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Francisco Idalécio Pereira da Silva, nos termos do art. 140 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas, conseqüentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no REGIME ABERTO.

Designo o dia 31.7.2014, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 18.6.2014 10:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

218 - 0008180-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008180-4

Sentenciado: Elcivan Mendes Cadete

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/07/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008208-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008208-3

Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

220 - 0085562-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085562-8

Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 22/07/2014 as 9:45

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

221 - 0013294-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013294-6

Réu: Orlando Soares de Melo e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/07/2014 as 11:30

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

222 - 0000178-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000178-4

Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

223 - 0005414-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005414-0

Réu: Sôstenis Leão Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

224 - 0015495-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015495-3

Réu: C.A.A.S.

FINAL DE DECISÃO: () Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0012251-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012251-1

Réu: Elisvaldo Moura dos Santos

FINAL DE DECISÃO: () Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004924-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004924-9

Réu: Mauro da Rocha Freitas e outros.

FINAL DE DECISÃO: () Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato

(art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0005881-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005881-0

Réu: José Armando dos Santos Aurea

FINAL DE DECISÃO: () Isto posto, na forma do art. 366/CPB, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008391-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008391-7

Réu: Marcelo Andre da Silva Rodrigues

FINAL DE DECISÃO: () Isto posto, na forma do art. 366/CPB, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 12(doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0008393-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008393-3

Réu: Deives da Costa Assis

FINAL DE DECISÃO: () Isto posto, na forma do art. 366/CPB, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0009097-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009097-9

Réu: Adriana Sampaio de Oliveira

FINAL DE DECISÃO: () Isto posto, na forma do art. 366/CPB, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 5ª Vara Criminal.

FINAL DE DECISÃO: () Isto posto, na forma do art. 366/CPB, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0013591-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013591-5

Réu: Francisco Sidron Macedo

FINAL DE DECISÃO: () Isto posto, na forma do art. 366/CPB, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim,

havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

232 - 0008303-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008303-2

Réu: Paulo Victor Rocha da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013141-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013141-9

Réu: Luiz Lucas Roque de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0017301-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017301-5

Réu: Pablo Pinto dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0004809-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004809-0

Réu: Silvio Max Klusener

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0005866-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005866-9

Réu: Onildo Oliveira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 03/07/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

237 - 0006034-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006034-3

Réu: Jose da Cruz e outros.

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante dos Indiciados JOSÉ DA CRUZ e PAULO RICARDO PASSOS REIS em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 18 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

238 - 0005835-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005835-4

Réu: Matheus Freitas de Freitas

I- Cadastre-se o advogado subscritor de fls. 07 junto ao siscom desta Comarca.

II- Apensem-se aos Autos 0010.14.005429-6.

III- Após, ao MP com urgência no que concerne ao pedido de liberdade provisória.
IV- DJE

23/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

239 - 0134624-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134624-2

Réu: Daniel Silva Vaz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

240 - 0001972-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001972-1

Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA DIZER SOBRE AS CERTIDÕES DE FLS. 214,219 E 229. BV-RR, 26 DE MAIO DE 2014.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

241 - 0013254-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013254-0

Réu: Fernando Silva e Silva e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 18/08/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

242 - 0050682-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050682-9

Réu: Jocelino da Silva Castro

DESPACHO

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 437/438-v, observando o acórdão de fls. 503/504.

Boa Vista (RR), 23/06/14.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

243 - 0163881-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163881-0

Réu: Antonio Araújo Costa Junior

DESPACHO

Arquive-se novamente.

Boa Vista, 23/06/14.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

244 - 0197882-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197882-6

Indiciado: R.S.P. e outros.

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 308/311, observando o acórdão de fl. 362.

Boa Vista (RR), 23 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0002341-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002341-4

Réu: Eric Carneiro de Araujo

DESPACHO

Intime-se o réu e a vítima acerca do acórdão.

Destrua-se o material apreendido.

Informe-se aos órgãos (TRE, Instituto de identificação, etc) acerca da prescrição retroativa da pena.

Demais expedientes necessários.

Boa Vista, 23/06/14.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0010066-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010066-5

Réu: Richardson Augusto Souza Rodrigues e outros.

Preclusa a manifestação do MP, quanto a certidão de fl. 215.

Aguarde-se audiência.

Boa Vista (RR), 23 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Tyrone José Pereira

247 - 0002737-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002737-9

Réu: Kelffeson da Silva Quadros

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 201/202, observando o acórdão de fl. 272.

Boa Vista (RR), 23 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0013254-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013254-0

Réu: Fernando Silva e Silva e outros.

DESPACHO

Intime-se o acusado de que, diante do seu silêncio acerca da constituição de novo patrono, os autos serão encaminhados à DPE para assisti-lo.

Boa Vista, 23/06/14.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

249 - 0018753-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018753-0

Réu: Nelson Ricardo Costa dos Prazeres

(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais imputados ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR NELSON RICARDO COSTA DOS PRAZERES como incurso nas penas do art. 147 do CP, c/c o art. 7º, II, da Lei nº. 11.340/06 e art. 12 da Lei nº. 10.826/06.

Passo a dosar a pena do acusado, em separado para cada crime.

Para o crime de ameaça:

Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 mês de detenção.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como, causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, fixo a pena restritiva da liberdade, definitivamente, em 01 mês de detenção, que será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP.

Para o crime de posse ilegal de arma de fogo:

Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 ano de detenção.

Reconheço a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do CP, porém, deixo de aplicá-la em razão de a pena se encontrar no mínimo legal.

Não existem circunstâncias agravantes, e nem causas de diminuição ou aumento de pena.

Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Assim, fixo a pena restritiva da liberdade, definitivamente, em 01 ano de detenção e 20 dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP.

Cumulo as penas, por força do art. 69 do CP, fixando a pena final em 01 ano e 01 mês de detenção e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: a) proibição de freqüentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c)

comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, expeça-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso, e, por fim, proceda-se com a destruição da arma de fogo.

Comunicações necessárias, após arquivem-se.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista/RR, em 16 de junho de 2014.

Parima Dias Veras
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

250 - 0000427-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000427-1

Réu: Benedito Evangelista Ernesto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0016588-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016588-2

Réu: Antonione da Silva Moura

(...) Pelo exposto, considerando-se a parcial comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais imputados ao réu, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu ANTONIONE DA SILVA MOURA do crime previsto no art. 147 do CP, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e CONDENÁ-lo como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/06.

Passo a dosar a pena do acusado.

Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 03 meses de detenção.

Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de aplicá-la em razão de a pena encontrar-se no mínimo legal.

Não existem circunstâncias agravantes e nem causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, fixo a pena restritiva da liberdade, definitivamente, em 03 meses de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP.

Considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: a) proibição de freqüentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso.

Comunicações necessárias, após arquivem-se.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista/RR, em 16 de junho de 2014.

Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001871-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001871-7

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/07/2014, às 11:00. Intimem-se.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

253 - 0001146-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001146-2

Réu: Gilvan Oliveira de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0016054-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016054-1

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

(...) Pelo exposto, rejeito a preliminar ventilada. Designe-se audiência de instrução e julgamento. (...) Boa Vista, 18 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0009213-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009213-0

Réu: Jhonata Soares Viana

Intimação do Advogado do réu para que apresente resposta à acusação, bem como a juntada de cópia da procuração aos presentes autos.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Ação Penal - Sumaríssimo

256 - 0003488-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003488-0

Indiciado: J.C.D.J.

Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JÚLIO CÉSAR DOMINGUES JÚNIOR como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/06.

Passo a dosar a pena do acusado.

Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 03 meses de detenção.

Reconheço a atenuante da confissão, porém, deixo de aplicá-la em razão de a pena já estar fixada no mínimo legal.

Não existem circunstâncias agravantes e nem causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, fixo a pena constrictiva da liberdade, definitivamente, em 03 meses de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, c, do CP.

Considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: a) proibição de frequentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, por não haver elementos mínimos para fixação.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso.

Comunicações necessárias, após arquivem-se.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista/RR, em 16 de junho de 2014.

Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

257 - 0004132-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004132-9

Réu: R.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/07/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0013327-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013327-4

Réu: E.S.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0001012-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001012-4

Réu: Sandoval Sampaio da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 14/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0003342-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003342-3

Réu: Agnaldo Santos de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 14/07/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

261 - 0005499-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005499-9

Réu: Luzivaldo Faba Correa

Audiência Preliminar designada para o dia 30/06/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0009156-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009156-1

Réu: F.B.M.

".. Julgo procedente o pedido de medidas protetivas, mantendo integralmente as medidas deferidas liminarmente na decisão de fls. 17/17v, e declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC. (..) Em, 16/06/14. Daniela Schirato C. Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

263 - 0007365-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007365-0

Réu: E.M.B.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

264 - 0000038-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000038-4

Réu: Robson Alencar de Carvalho

Decreto a revelia do réu, com fundamento no art. 367 do CPP. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas faltantes como requerido pelo MP e DPE e declaro encerrada. Abra-se vista ao MP e depois à DPE para requerer diligências, ou em caso negativo, apresentar alegações finais por memoriais. Em, 23/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

265 - 0010986-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010986-6

Réu: Ednailson Moraes Carneiro

Cite-se o réu por edital. Após, concluso para decisão. Em, 18/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0001699-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001699-2

Réu: Paulo Reis da Silva Filho

A testemunha é comum. Intime-se a DPE para se manifestar acerca da mesma, em face da desistência do MP. Em, 18/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0010043-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010043-0

Réu: Elson Carlos Pedrosa de Oliveira

(..) Pelo exposto, REJEITO as preliminares de ausência de condição de procedibilidade para a ação penal e inépcia da denúncia oferecida. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento, com as intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

268 - 0009122-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009122-3

Réu: Erisvan Guimarães dos Santos

Intime-se o advogado para juntar o instrumento de procuração em 03 dias, sob pena de não conhecimento do pedido. Não foram arguidas preliminares em sede de alegações preliminares, portanto, designe-se para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o MP, a vítima e as testemunhas comuns. Intime-se e requirite-se o réu preso. Intime-se o advogado, caso apresente procuração e por precaução, intime-se a DPE. Requirite-se os policiais militares. Em, 23/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

269 - 0016690-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016690-6

Indiciado: M.M.N.

Junte-se a certidão anexa. Após, designe-se data para a audiência preliminar e intime-se a vítima nos endereços da certidão. Intime-se o MP e a DPE. Em, 18/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

270 - 0009291-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009291-6

Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima desta decisão. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

271 - 0009297-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009297-3

Réu: J.S.V.

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 325, inciso I, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a JHONATA SOARES VIANA, condicionada ao recolhimento de fiança no valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), e ao cumprimento das de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) cumprir integralmente todas as medidas acima, bem como, as medidas protetivas impostas pelo juízo nos autos de MPU nº 010.14.009167-8, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado constituído. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, e tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça informando que se recusou a exarar ciência no ato de sua citação/intimação da MPU, expeça-se novo mandado para intimação das medidas protetivas concedidas nos autos n.º 010.14.009167-8. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

272 - 0003406-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003406-2

Indiciado: L.M.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
 Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0017627-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017627-5

Réu: J.A.P.

Trata-se de feito já extinto, conforme sentença de fl. 21. Destarte, determino: Cumpra-se diligência quanto a este feito, determinada nos autos em apenso, n.º 010.14.003408-2, na presente data. Certifique-se quanto ao cumprimento das diligências determinadas no ato deliberativo de fl. 38, pois que realizado posteriormente a sentença proferida, em que houve solicitação de revogação das medidas protetivas destes autos. Diga-se se houve, ou não, extinção do feito principal, juntando-se nestes autos, cópia de respectivo ato extintivo, eventualmente proferido no feito principal (IP). Cumpram-se os demais encargos acaso pendentes nestes autos. Após, ARQUIVEM-SE, com as baixas definitivas. Tão somente. Boa Vista, 23 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
 Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0020613-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020613-0

Réu: F.K.C.

Trata-se de feito já extinto, nos termos de sentença conjunta, proferida nos autos do feito principal, IP n.º 010.13.004038-8, conforme cópia de fl. 32. Destarte, não obstante o rito diverso, mas à vista do ato proferido, convalido os efeitos quanto aos presentes autos, no que determino: Lancem-se no sistema a sentença proferida, também quanto aos presentes autos. Registre-se. Certifique-se se houve a intimação do requerido, no feito principal, e junte-se cópia nestes autos do expediente eventualmente naquele feito expedido, devidamente cumprido. Não tendo havido a intimação do requerido, proceda-se o ato, nos termos da

sentença proferida. Cumpridos todos os encargos determinados nestes autos, arquivem-se os autos dando-se as baixas definitivas. Boa Vista, 23 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0001165-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001165-2

Réu: R.L.O.

Redesigne-se, por derradeiro, nestes autos, data para audiência preliminar (art. 16, Lei n.º 11.340/2006). Intime-se a requerente, reportando-se no mandado todos os dados para a sua localização, indicados à fl. 12. Conste-se do expediente acima a notificação à requerente de que seu não comparecimento, sem justificativa, ocasionará a revogação das medidas aplicadas, e extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC), sem prejuízo de ser novamente intimada, e conduzida coercitivamente, se o caso, para posterior ato, nos correspondentes autos do procedimento criminal. Intime-se o MP e a DPE para o ato de oitiva ora designado. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

276 - 0004343-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004343-2

Autor: Alexsandro da Silva Magalhaes

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0008579-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008579-7

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Trata-se de autos de Medida Protetiva que já se encontram aptos à sentença. Contudo, em face de comunicação de ulterior fato, dando conta de novas investidas por parte do requerido, em que, não obstante sinalizar caso de descumprimento de medida protetiva, mas em razão do requerido não haver sido intimado pessoalmente das medidas deferidas, pois não foi localizado a partir dos dados indicados, e de constar que aquele não tem paradeiro fixo, não sabendo a requerente informar quaisquer dados outros para a localização daquele, por ora, deixo de determinar atuação de incidente processual para trato da questão. Com efeito, sobresto o julgamento e determino: Abra-se vista dos autos ao MP para manifestação em face dos novos fatos, e diante da situação ora apresentada, para requerimentos e diligências que entender cabíveis. Deixo para apreciar as aduções de contestação e réplica quanto aos fatos destes autos para posteriormente à solução da questão incidente. Cumpra-se imediatamente, haja vista conter novos fatos, ainda pendentes de apreciação. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0008803-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008803-1

Réu: J.F.S.

Feito instruído, apto à prolação de sentença. Contudo, à vista de manifestação ministerial, pugnando por designação de estudo de caso, e à vista de constar questão envolvendo filhos em comum, inclusive com medida restritiva de visitação a esses, confirmada em sentença nos autos em apenso (MPU n.º 010.13.003892-9), tendo restado frustrada a tentativa de estudo de caso naquele feito realizada, sobresto o julgamento do feito, a teor do art. 265, IV, "b", primeira parte, do CPC. Com efeito, determino: Realize-se estudo de caso acerca da ofendida, ofensor e filhos menores envolvidos, com orientação, encaminhamento e prevenção, que se fizerem necessários, oferecendo Relatório Técnico em juízo, no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Encaminhe-se à equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado. Apresentado o relatório do estudo de caso, junte-se e abra-se vista às partes. Após, vista ao MP para manifestação final. Cumpra-se, imediatamente, haja vista o caso envolver questão envolvendo filhos menores. Boa Vista, 23 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0020277-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020277-2

Réu: Everton Lima dos Santos

Arquive-se com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0003408-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003408-2

Réu: Jose de Azevedo Pereira

Trata-se de feito já extinto, cuja sentença já transitou em julgado, nos termos do ato de fls. 25/25-v. Destarte, e em face de julgamento conjunto, extensivo aos autos nº 010.13.004231-9, bem como de ato de intimação de sentença outra proferida nos autos n.º 010.12.017627-5, determino: Lancem-se no sistema as respectivas movimentações acerca do ato terminativo proferido, tanto nestes autos quanto nos autos 010.13.004231-9; Quando da juntada de cópia da sentença nos autos n.º 010.12017627-5, e nesses, destaque-se e certifique-se quanto ao ato de intimação do requerido quanto a esses autos, realizada por ocasião de audiência neste feito; Havendo feito de medida protetiva em curso em nome das partes (não sentenciado), junte-se cópia do expediente de fls. 27/28-28-v nesse; Cumpram-se todos os encargos determinados na sentença proferida, e arquivem-se os autos dando-se as baixas definitivas. Boa Vista, 23 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0007265-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007265-2

Réu: E.S.

Certifique-se se houve manifestação do requerido, devidamente intimado/citado da decisão, fls. 07/07-v e 16/16-v. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0009250-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009250-2

Réu: J.A.C.

(..) ISTO POSTO, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTÚDIO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em ação e juízo apropriados, regulamentar questão patrimonial, alusivamente à posse e/ou propriedade do local de comum habitação, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao requerido, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) para fins de sua intimação, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de

até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0009299-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009299-9

Réu: F.S.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES DESTA. 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de haver filho menor em comum, deverão as partes buscar regulamentar as questões cíveis alusivas à guarda e visitação quanto ao infante no juízo apropriado (ou Vara de Família ou da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Exeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso

de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0009301-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009301-3

Réu: I.O.S.

À vista dos fatos noticiados, do pedido contendo medida de afastamento do requerido do lar envolvendo partes que são irmãos, não havendo informações quanto a pessoa que detém a propriedade do local, ou a relação de dependência entre a requerente e o requerido, abra-se vista a DPE atuante no juízo manifestação no interesse da vítima/requerente, com vistas ao esclarecimento dos fatos, fornecendo-se, se o caso, mais elementos nos autos. Retornem-me conclusos, para deliberação. Cumpra-se, imediatamente haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0009303-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009303-9

Réu: R.W.S.

Tente a Secretaria contato telefônico com a ofendida e intime-a para que forneça dados completos para a localização do requerido, em face das medidas pedidas, sob pena de restar frustrada qualquer providência por parte do juízo. Certifique-se as informações eventualmente fornecidas e Retornem-me conclusos os autos para apreciação. Em não se obtendo êxito, exeça-se mandado de intimação à requerente para que compareça ao juízo e preste as necessárias informações nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito (art. 267, I, do CPC). Comparecendo a requerente ao juízo, encaminhe-a à Defensoria Pública para sua assistência e manifestação em seu interesse, fornecendo-se dados completos para a localização do requerido e demais elementos nos autos que permitam analisar o fundo da questão. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0009304-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009304-7

Réu: C.A.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A

PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DE OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), devendo, ainda, ser regulamentadas a questão de visitação quanto aos filhos menores, pois que as visitas outrora estabelecidas neste juízo, em sede de medidas protetivas, restaram prejudicada em face das novas investidas por parte do requerido. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento do presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJÚZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Petição

287 - 0009181-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009181-9
Autor: K.S.M.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos 010.13.001337-7. Certifique. Após, conclusos. Em, 23/06/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

288 - 0005514-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005514-5
Réu: Sergio de Moraes Nunes
Certifique a Secretaria a remessa do IP relatado. Em, 18/06/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

289 - 0002143-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002143-8
Agravado: Município de Boa Vista
Agravado: Angelica Laurindo de Sousa
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000591RR, Dr(a). MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques
290 - 0013239-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013239-1
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Domingos Sávio Matos Dantas
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a). MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila, Mivanildo da Silva Matos

Habeas Corpus

291 - 0002188-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002188-3
Autor. Coatora: Leandro Barbosa de Almeida
Autor. Coatora: Promotoria de Justiça
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000514RR, Dr(a). FREDERICO SILVA LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Petição

292 - 0002173-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002173-5
Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Réu: Abdias Martins Rodrigues
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000937RR, Dr(a). CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque

Turma Recursal

Expediente de 23/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

297 - 0000362-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000362-4
 Recorrido: Maria Lurde da Silva
 Recorrido: o Município de Boa Vista

Decisão:
 (...)

III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Trancorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.
 Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente em exercício da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

298 - 0000366-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000366-5

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Julie Aragão Mesquita

Decisão:
 (...)

I - Encontro-me impedido de atuar no presente feito (anote-se);
 II - À redistribuição, sem prejuízo da oportuna compensação.

Juiz Cristóvão José Suter

Presidente em exercício

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

299 - 0002743-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002743-3

Recorrido: José Sousa Nepomucena e outros.

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

DECISÃO

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;
 II - Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem;

Boa Vista - RR, 17 de junho de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente em exercício da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Terciane de Souza Silva

Agravo de Instrumento

293 - 0018251-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018251-1

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Lucivania da Silva Lima

DECISÃO:

I - Remetam-se cópia da decisão de fls. 259 ao MM. Juiz do Juizado da Fazenda Pública.

II - Após as medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente da Turma Recursal - em exercício

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Edson Félix Santana, Jerbison Trajano Sales, Mivanildo da Silva Matos

Recurso Inominado

294 - 0000355-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000355-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Eluan Guimarães Chaves

Decisão:
 (...)

" III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Trancorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem."

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente em exercício da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

295 - 0000357-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000357-4

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Sandra Carvalho Filgueiras

Decisão:
 (...)

I - Consta dos autos meu impedimento para atuar no presente feito (anote-se);

II - Encaminhem-se ao eminente Juiz Relator, Dr. Erick Linhares,

Boa Vista-RR, 10 de Junho de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente da Turma Recursal, em exercício

Advogados: Albert Bantel, Antônio Oneildo Ferreira, Bergson Girão Marques, Caroline Freitas de Souza, Eduardo Ferreira Barbosa, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira

296 - 0000358-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000358-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edília Gomes de Souza

Decisão:
 (...)

III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Trancorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente em exercício da Turma Recursal

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Guarda

300 - 0001660-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001660-0

Autor: V.A.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000321-71.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000321-9
Réu: Laecio Alves de Lima
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000298-28.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000298-9
Réu: Francimar Melgueiro Celestino
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000319-04.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000319-3
Réu: Elldy Vald dos Santos Macedo
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000320-86.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000320-1
Réu: Laecio Alves de Lima
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Caracarái (RR), 18 de junho de 2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

008 - 0001070-30.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001070-9
Indiciado: V.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 14:01 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000457-RR-N: 001
000497-RR-N: 002
000739-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Publicação de Matérias

Inquérito Policial

005 - 0000316-49.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000316-9
Indiciado: R.F.G.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000215-12.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000215-3
Réu: Leomar Souza de Andrade
DECISÃO

Solicite-se resposta dos ofícios de fls. 22, 24 e da Carta Precatória de fl. 29.

Após a juntada das respectivas respostas, façam os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Crimes Ambientais

007 - 0014213-23.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014213-2
Indiciado: R.P.M. e outros.
DESPACHO

Consta nos autos o comprovante de pagamento da quantia de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) fl.23 e certificação de seu pagamento à fl. 27.
Realize-se as diligências necessárias para se saber onde foi depositado o referido valor.
Cumpra-se a decisão de fl. 102/102-v.

Vara Criminal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

001 - 0010602-66.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010602-1
Réu: Erac Filho Silva de Oliveira
Ato Ordinatório: À DEFESA, VIA DJE, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A TESTEMUNHA JACONIAS DE TAL.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

002 - 0001128-03.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001128-4
Réu: Lourival Monteiro
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000739RR, Dr(a). EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva

003 - 0000680-25.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000680-9
Réu: Edimilson Costa Rocha
Designo o dia 15/10/2014, às 11:30 horas para audiência una.

Mucajai, 06/06/ 2014.

Air Marin Júnior
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

004 - 0000022-64.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000022-2
Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
A resposta à acusação de fls. 58 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 23.
Designo o dia 23/07/2014, às 14h30, para realização de audiência una de instrução e julgamento.
Intimem-se o acusado (requesitando-o) e as testemunhas arroladas na acusação (comuns à Defesa)

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 06/06/ 2014.

Air Marin Júnior
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0047.13.000784-3

Réu: Jose da Conceição Delmira e outros.

Audiência designada para o dia 06 de agosto de 2014, as 09:20 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

006 - 0000119-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000119-6

Réu: Izaque Costa de Andrade Junior

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 005

000270-RR-B: 003

000317-RR-B: 004, 006

000557-RR-N: 003

000784-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Autorização Judicial

001 - 0000505-43.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000505-0

Autor: S.F.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000495-96.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000495-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

003 - 0010485-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010485-3

Réu: José Mauro Bergami

Audiência designada para o dia 06 de agosto de 2014, as 09:40 horas.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

004 - 0000079-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000079-0

Réu: Aron Castelo Branco

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

005 - 0000784-63.2013.8.23.0047

Infância e Juventude

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000372-98.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000372-5

Indiciado: Criança/adolescente

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de absolver do adolescente D. S. O., tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui ato infracional.

Intimem-se Ministério Público e a DPE.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000370-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000370-2

Réu: Edivaldo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000371-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000371-0

Réu: Miracir Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000368-22.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000368-6

Réu: Josimar Lopes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000372-59.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000372-8

Indiciado: V.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

005 - 0000360-45.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000360-3
 Réu: Luis Pereira de Souza e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000369-07.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000369-4
 Réu: José Gomes da Silva Mendonça
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000367-37.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000367-8
 Indiciado: S.O.F.
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

008 - 0000373-44.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000373-6
 Réu: Silvio de Sousa Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções**Execução da Pena**

009 - 0000366-52.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000366-0
 Sentenciado: Antonio Francisco Trindade dos Santos
 Inclusão Automática no SISCOM em: 18/06/2014. Inclusão Automática
 no SISCOM em: 18/06/2014. Inclusão Automática no SISCOM em:
 18/06/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 18/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

010 - 0000361-30.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000361-1
 Sentenciado: Antonio Francisco Trindade dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000362-15.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000362-9
 Sentenciado: Antonio Francisco Trindade dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000363-97.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000363-7
 Sentenciado: Antonio Francisco Trindade dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000364-82.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000364-5
 Sentenciado: Antonio Francisco Trindade dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000365-67.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000365-2
 Sentenciado: Antonio Francisco Trindade dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 20/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

015 - 0000177-74.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000177-1
 Réu: Wandeson Soares de Castro
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia
 09/07/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

008039-MT-N: 002
 000369-RR-A: 002
 000383-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000131-56.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000131-3
 Indiciado: A.P.
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

002 - 0000523-35.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000523-9
 Autor: Francisco Pereira de Moraes
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
 INTIME-SE acerca da REDESIGNAÇÃO de Audiência de Instrução e
 Julgamento para a data de 11/07/2014, às 09h00min. Sissi Marlene
 Dietrich Schwantes. Juíza Substituta. Alto Alegre, 18/06/2014
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

Vara Criminal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

003 - 0000014-65.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000014-1

Autor: Ministério Público

Réu: Nertan Ribeiro Reis

INTIME-SE acerca da REDESIGNAÇÃO da Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 04/07/2014, às 09horas. Sissi Marlene Dietrich Shwantes. Juíza Substituta. Alto Alegre, 18/06/2014.

Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

Comarca de Pacaraima**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

001 - 0002461-13.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002461-0

Réu: Fabio Galvao da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/08/2014 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

004332-AM-N: 003

000004-RR-N: 003

000138-RR-N: 005

000258-RR-N: 001

000555-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000643-51.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000643-9

Réu: Renato Matos da Silva e outros.

DESPACHO

Recebo o recurso.

Vista aos recorridos para contrarrazões.

Bonfim/RR, 18/06/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

002 - 0000310-31.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000310-1

Réu: Patrício da Silva Gabriel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000615-78.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000615-1

Réu: Raidy Silva Magalhães

SENTENÇA

(...)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade crimina! de RAIDY SILVA MAGALHÃES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

(...)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar RAIDY SILVA MAGALHÃES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, na forma do artigo 71, do CP.

(...)

P.R.Í.C.

Bonfim, 18 de junho de 2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Précoma

004 - 0000684-13.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000684-7

Réu: George Jerry Souza da Silva

SENTENÇA

(...)

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de GEORGE JERRY SOUZA DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

(...)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar GEORGE JERRY SOUZA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 155, "caput", do CP.

(...)

P.R.Í.C.

Bonfim, 18 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000519-29.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000519-3

Réu: Gemisson Fidelis Raposo

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 02/07/2014 às 11:30 horas. Bonfim/RR, 18 de junho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Inquérito Policial

006 - 0000206-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000206-9

Réu: José Silva de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/07/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000141-39.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000141-4
Réu: Cristovão Cruz da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
22/07/2014 às 09:01 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

008 - 0000235-21.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000235-6

Indiciado: A.P.M.S.

DECISÃO

1. Revogo o benefício da transação penal, tendo em vista o seu não cumprimento.

2. Cumpra-se o último parágrafo da cota do MP de fl.34.

Bonfim/RR, 18/06/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Exec. Medida Socio-educa

009 - 0000040-02.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000040-8

Réu: Bruno Diego Souza Calandriny

DECISÃO

Tendo em vista as informações de fls. 38-v e a manifestação ministerial de fls. 40, bem como a vedação de processamento da execução de medida socioeducativa por carta precatória, artigos 12 e 13 da Resolução n. 165/2012 do CNJ e o enunciado 15 FONAJUV, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Boa Vista/RR.

Expedientes necessários.

Bonfim - RR, 18 de junho de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000117-16.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000117-0

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

(...)

DECIDO.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 218-v, a qual adoto como razões de decidir, uma vez que da análise acurada dos autos, denota-se o a finalidade da liminar foi atingida, todavia, a criança veio a falecer no município de São Paulo.

(...)

P.R.I.C.

Bonfim -RR , 18/06/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000607-09.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000607-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento apuratório de ato infracional compatível como delito do art. 171, caput, do CP e art. 33 e 34, da Lei nº 11.343/2006, tendo como infratores Ezekiel Erigot Pio e Bruno Almeida da Silva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela extinção da medida diante da comprovação de que os infratores já completaram a maioridade, não havendo mais aplicação do ECA (fls. 377).

DECIDO.

Assiste razão ao órgão ministerial (fl. 377).

ASSIM SENDO, em consonância com o Parquet, reconheço extinta a representação em relação a Ezekiel Erigot Pio e Bruno Almeida da Silva, com fundamento no parágrafo único do artigo 2º do ECA (Lei n. 8069/90).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim, RR, 18 de junho de 2014.

DANIELA SHCIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.08.182545-6**Exequente: ANGELA DI MANSO.****Executado: GIULIANA FABÍULO DO NASCIMENTO COELHO.**

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **GIULIANA FABÍULO DO NASCIMENTO COELHO**, brasileira, inscrita no CPF: 633.212.822-04, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação do valor penhorado nos autos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **13 de junho de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.03.071955-2

Exequente: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO eoutros

Executado: VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE.

Estando as partes exequentes adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** das partes exequentes, **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, brasileiro, inscrito no CPF: 517.264.167-04 e **SAISYL PACHE DE FARIA CUPELLO**, brasileira, portadora do RG.: 124.634 SPT/RJ, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem-se nos autos em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **13 de junho de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo 0919228-89.2010.8.23.0010**Embargante :JUSCELINO FERNANDES DE ARAUJO****Embargado:FOX VEÍCULOS LTDA**

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO da parte embargada: **FOX VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.408.960/0001-05** para que efetue o pagamento de R\$ 736,98 (setecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de abril de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0719208-29.2013.8.23.0010.

Autor: GILCIMAR SOUSA PEREIRA.

Reu: EDMILSON GOMES VIEIRA e outra

Estando as partes ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** dos réus, **EDMILSON GOMES VIEIRA qualificação desconhecida e de ELEUNORA WILSON**, CPF:623.896.372-72, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: imóvel situado na rua CC 24, nº 193, Bairro Conjunto cidadão, Boa Vista/RR.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de maio de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

PORTARIA 04/14, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

O Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

1. Designar os períodos de 04 a 08 de agosto e de 12 a 15 de agosto de 2014 para a realização de perícias concentradas em causas de cobrança de seguro DPVAT.
2. Nomear os médicos DANIEL DE QUADROS DORNELIS FILHO (CRM-RR 977), MAURO LUIZ SCHMITZ FERREIRA (CRM-RR 559), BRUNO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA (CRM-RR) E TAMAM RENERYS DE ASSIS PINHEIRO (CRM-RR 1443) para atuarem como peritos, esclarecendo que os laudos serão apresentados conforme modelo fornecido e que os honorários são arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e serão pagos pela parte ré.
3. Intimar a parte autora, através de seu advogado, para que compareça pessoalmente à perícia, momento em que deverá trazer exames/laudos médicos anteriormente realizados.
4. Intimar as partes, através de seus advogados, para indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias. Os assistentes deverão comparecer à perícia independente de intimação.
5. Determinar ao cartório que adote as providências necessárias para intimar as partes e para disponibilizar sala para a perícia, solicitando, se necessário, apoio logístico da Direção do Fórum e da Diretoria Geral.
6. Determinar à Srª Escrivã que, através de ato ordinatório, inclua os processos que não estão conclusos na semana de perícias, intimando as partes, advogados e peritos na forma desta portaria
7. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
8. Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 20 de junho de 2014

PORTARIA Nº 5/2014, de 20 de junho de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

Dispõe sobre os Mutirões da Vara de Execuções Penais – VEP a ser realizado nos processos dos reeducandos.

A MM^a. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de sanear os feitos dos reeducandos de forma a tornar mais ágil a tramitação processual;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que um dos objetivos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal) é proporcionar condições para a harmônica integração social do reeducando, consoante seu Art. 1º;

RESOLVE:

Art. 1º. Instalar o Mutirão da VEP, para atualização dos processos dos reeducandos a ser realizado no período de 15 a 17/07/2014, nas dependências da Cadeia Pública Masculina, das 08h às 12h e das 14h às 18h.

Art. 2º. Determinar, ao Senhor Escrivão da Vara de Execução Penal, a juntada da certidão carcerária, da folha de antecedentes criminais desta Comarca, da certidão quanto à existência, ou não, de processos nas Comarcas do interior e do cálculo de Penas (calculadora do CNJ), nos feitos a serem atualizados e separados por ala para, após, remeter ao Mutirão da VEP.

Art. 3º. Nos dias 07 a 14/07/2014, durante todo o mutirão e 18/07/2014 não haverá atendimento ao público, exceto os casos de extrema urgência, a fim de preparar e dar andamento nos processos para o referido mutirão.

Art. 4º. Os prazos dos processos estarão suspensos nos dias 7 a 18/07/2014.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, SEJUC/RR, Conselho Penitenciário e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima (OAB/RR).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da Vara de Execução Penal/RR

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 23/062014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE 48 HORAS

Dr. Erick Linhares, Juiz da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

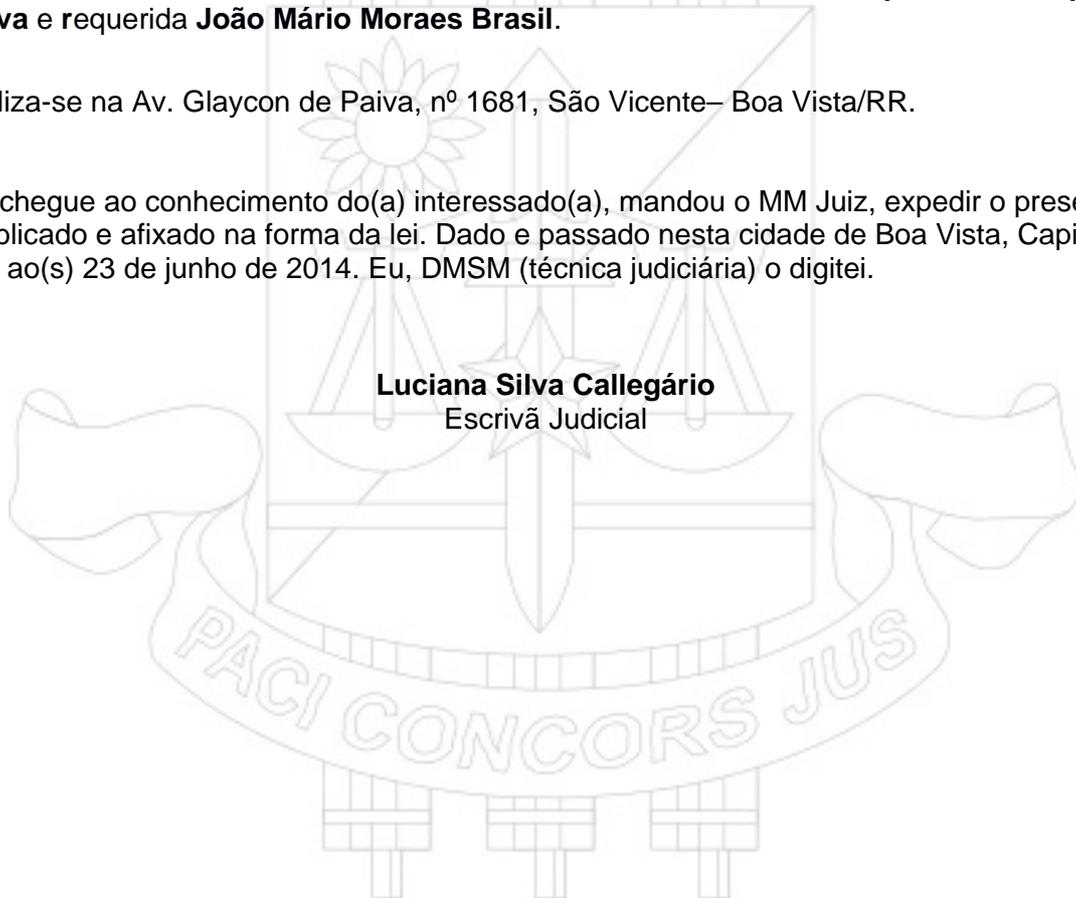
INTIMAÇÃO DE: Cleneide Ellen da Silva, brasileira, RG 180841 SSP/RR, CPF 677.308.502-06, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada a se manifestar nos autos do processo nº 0010.12.007591-5 - Revisional de Alimentos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, em que tem como partes: autora: **K. DA S. B., K. DA S. B., K. DA S. B. E K. DA S. B., representados por Cleneide Ellen da Silva** e requerida **João Mário Moraes Brasil**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 23 de junho de 2014. Eu, DMSM (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 23JUN14

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 405, DE 23 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 23 a 27JUN14, sem pernoite, no município do Cantá/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 406, DE 23 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 40 (quarenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 407, DE 23 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 438 - DG, DE 18 DE JUNHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede, Vila São Raimundo, Vila Jatobá, Vila Santa Rita e Comunidade Canauanim, no período de 23 a 26JUN14, com pernoite, para conduzir Membro deste Órgão Ministerial, Justiça Itinerante, Processo nº 262 – DA, de 18 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 439-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, a serem usufruídas a partir de 23JUN14, conforme Processo nº 430/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 440-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, a serem usufruídas a partir de 09JUN14, conforme Processo nº 422/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 441-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **LISARB DOS ANJOS**, a serem usufruídas a partir de 23JUN14, conforme Processo nº 423/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 442-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **LISARB DOS ANJOS**, a serem usufruídas a partir de 03JUL14, conforme Processo nº 423/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 443-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **JAMES CHARLES COELHO BARRETO**, a serem usufruídas a partir de 09JUN14, conforme Processo nº 427/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 444-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **JAMES CHARLES COELHO BARRETO**, a serem usufruídas no dia 18JUN14, conforme Processo nº 427/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 445 - DG, DE 23 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **VANDERLEI GOMES**, dispensa no dia 24JUN14, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Errata da Portaria nº 435 – DG, publicada no DJE nº 5292, de 18 de junho de 2014:

Onde se lê: "...**JERONIMO MARAIS COSTA** ..."

Leia-se: "...**JERONIMO MORAIS DA COSTA** ..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 142 - DRH, DE 23 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim de Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

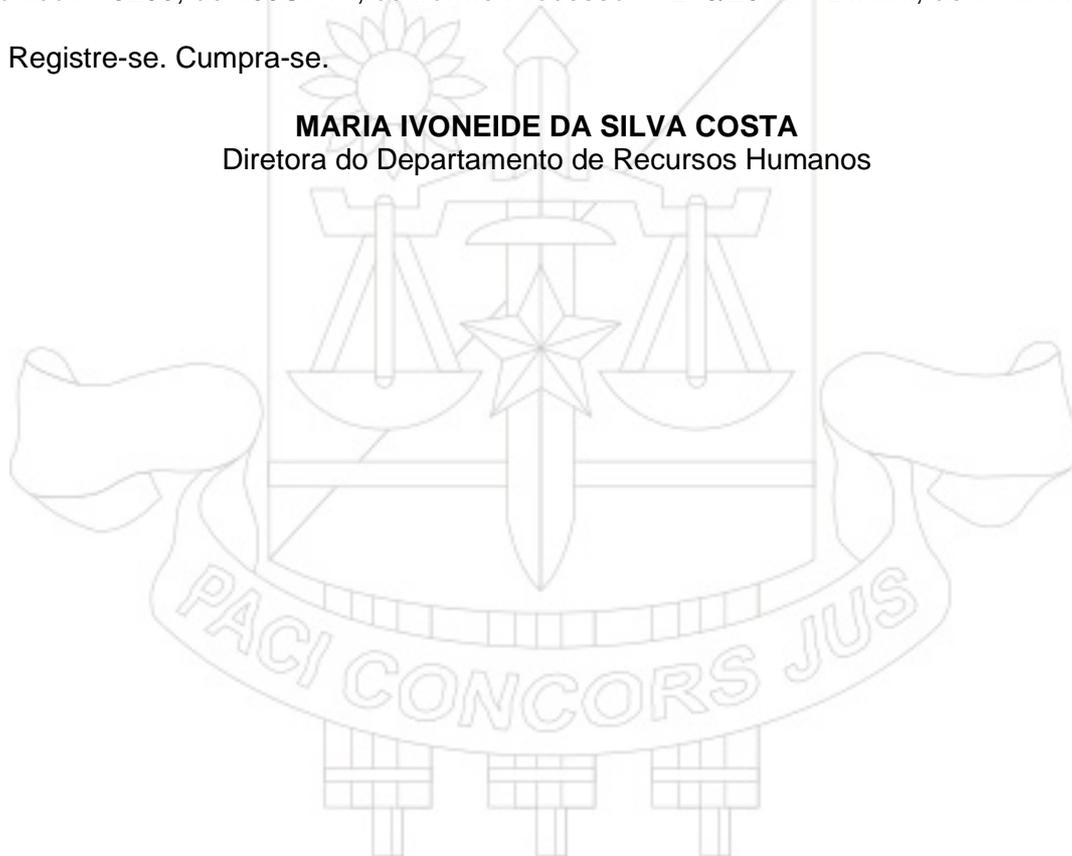
R E S O L V E :

Prorrogar, no período de 21MAR14 a 02ABR14 – 13 (treze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **FABRÍCIA MATTE CAYE**, concedida através da Portaria nº 141 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5293, de 19JUN14, conforme Processo nº 216/2014 – D.R.H., de 14MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

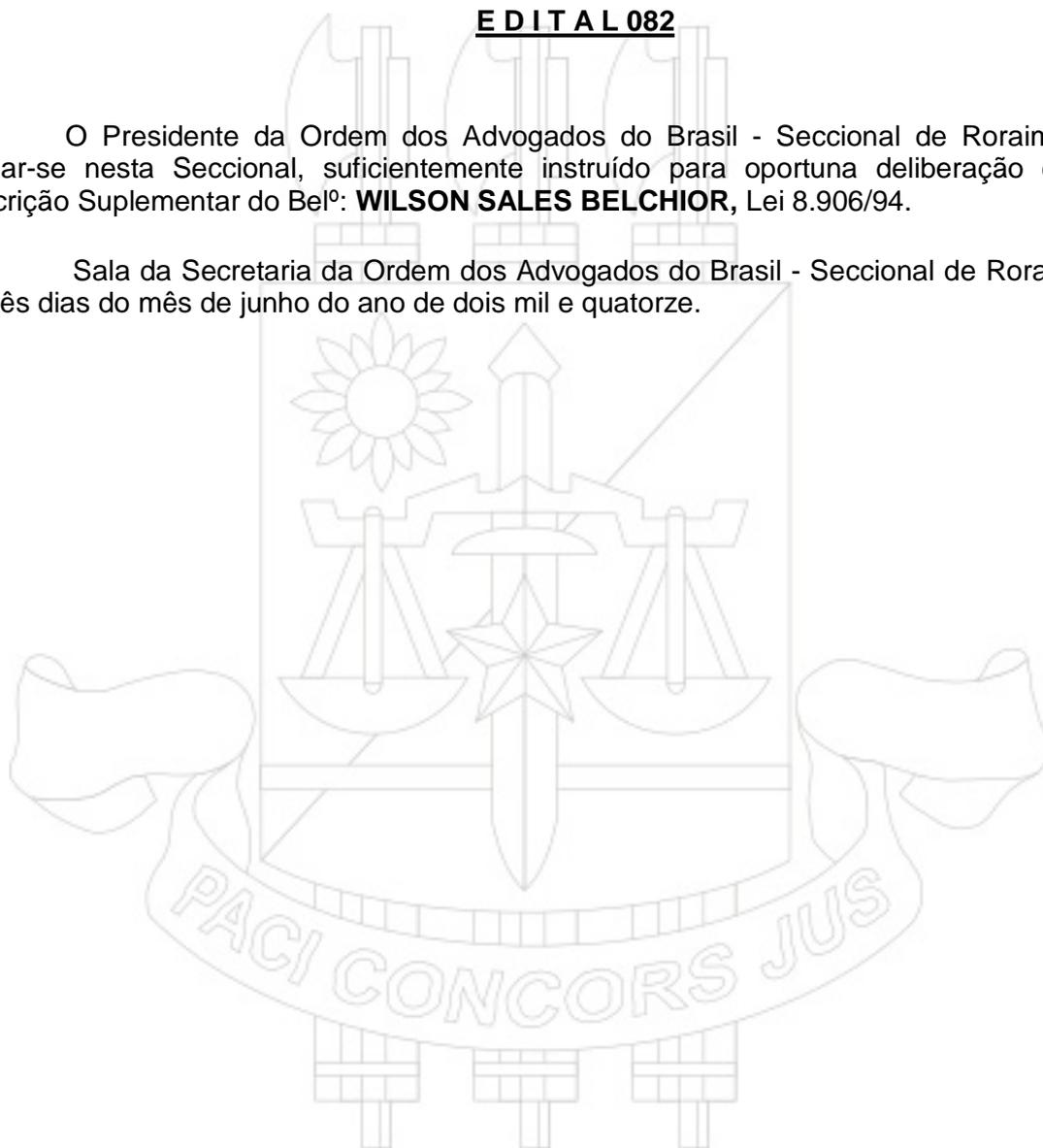
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 23/06/2014****EDITAL 082**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Belº: **WILSON SALES BELCHIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 20/06/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGOS DA SILVA PIMENTEL** e **MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aveiro, Estado do Pará, nascido a 10 de junho de 1973, de profissão sucateiro, residente Rua: Cidade Cascavel 105 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ERNANDES ROBERTO PIMENTEL** e de **GUIOMAR DA SILVA PIMENTEL**.

ELA é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 28 de janeiro de 1981, de profissão cabeleireira, residente Rua: Cidade Cascavel 105 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **GUALBERTO BRITO DA SILVA** e de **MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELEKSANDRO MAICON PATRICIO GOMES** e **REJANE DELVA MELO VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 27 de abril de 1986, de profissão bartender, residente Rua: Libra 479 Bairro: Cidade Satelite, filho de **ELIVAN PEREIRA GOMES** e de **IVANETE PATRICIO GOMES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 22 de outubro de 1969, de profissão professora, residente Rua: Libra 479 Bairro: Cidade Satelite, filha de **DANIEL OLIVEIRA VIANA** e de **RAIMUNDA MELO VIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIÊGO OLIVEIRA DE MESQUITA** e **ALEXSANDRA DE CASTRO NOGUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido a 7 de julho de 1989, de profissão autônomo, residente Rua: João Carlos Amazonas 110 1 Bairro: Cidade Satelite, filho de **ANTONIO GADELHA DE MESQUITA** e de **AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de dezembro de 1989, de profissão autônoma, residente Rua: João Carlos Amazonas 110 1 Bairro: Cidade Satelite, filha de ***** e de **LAIDE DE CASTRO NOGUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IZAIAS FREITAS CRUZ** e **SINARA REGINA MENDES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 2 de abril de 1981, de profissão autônomo, residente Rua: Solon Rodrigues Pessoa 1118 Bairro: Pintolandia, filho de **IZAIAS CARVALHO CRUZ** e de **RIUZA FREITAS CRUZ**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 17 de fevereiro de 1987, de profissão comerciante, residente Rua: Solon Rodrigues Pessoa 1118 Bairro: Pintolandia, filha de **MARINALDO DE JESUS SOUZA** e de **MACLICE IVANIA MENDES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REDSON BENTES DE SOUZA** e **IRILENE RODRIGUES GARCIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido a 1 de agosto de 1973, de profissão agente de limpeza, residente Rua: Cândido Pereira 290 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **** e de **REGINA BENTES DE SOUZA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 6 de abril de 1976, de profissão ass. administrativo, residente Rua: Cândido Pereira 290 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **IRINEU MARQUES GARCIA** e de **MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIELSON MAFRA NASCIMENTO** e **RUTH THAÍS SOUSA CAMPOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de julho de 1993, de profissão estudante, residente Rua de Lourdes Coimbra, 538, Calungá, filho de **NASCIMENTO JOÃO MACUXI** e de **ALAIDE LIMA MAFRA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 2 de maio de 1996, de profissão estudante, residente Rua Maria de Lourdes Coimbra, 539, Calungá, filha de **EXPEDITO DE OLIVEIRA CAMPOS** e de **RUTE FERREIRA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDINEI FERREIRA JUNIOR** e **ISLANY JULIANE DA ENCARNAÇÃO GUIMARÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de maio de 1994, de profissão vendedor, residente Av. Brigadeiro, 431, São Bento, filho de **EDINEI FERREIRA** e de **OSMARINA LIMA FERREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de maio de 1998, de profissão estudante, residente Rua Brigadeiro, 431, Bairro São Bento, filha de **FRANCISCO GUIMARÃES COSTA JUNIOR** e de **IVONE DA ENCARNAÇÃO RABELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO MELO DE FARIAS** e **NATALIA FERREIRA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de janeiro de 1986, de profissão gerente comercial, residente Rua Antonio Mutran Paracat, 196, Joquei Clube, filho de **FRANCISCO ARAÚJO DE FARIAS** e de **ELZANETE MELO DE FARIAS**.

ELA é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascida a 15 de abril de 1985, de profissão administradora, residente Rua Antonio Mutran Paracat, 196, Joquei Clube, filha de **NATANAEL GOMES DA SILVA** e de **MARGARETH FERREIRA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO NERES AZEVEDO** e **ELESSANIA VILANOVA DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Olho D'Água das Cunhãs, Estado do Maranhão, nascido a 25 de julho de 1987, de profissão vendedor, residente Av. Santos Dumont,255,Centro, filho de **FRANCISCO TEIXEIRA AZEVEDO** e de **ANA MATIAS NERES**.

ELA é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 19 de outubro de 1987, de profissão conselheira tutelar, residente Av. Santos Dumont,255,Centro, filha de **VALDIR DE OLIVEIRA DOS REIS** e de **MARILENE VILANOVA DOS REIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTÔNIO ARAÚJO DE BRITO NETO** e **LUZENI FEITOSA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de outubro de 1981, de profissão téc. agrícola, residente Rua Abraim Xaud,272,Aparecida, filho de **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE BRITO** e de **ERONILDES LEITE**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 29 de novembro de 1970, de profissão merendeira, residente Rua Nozes,61,Sen. Hélio Campos, filha de **JOÃO FEITOSA ALVES** e de **NEUZA ALVES FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA** e **LUIZA DANIELLE LOURENÇO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de junho de 1981, de profissão func. público, residente Rua Antonio Luitgard Moura,41,Mecejana, filho de e de **ELONIZA GOMES DA COSTA**.

ELA é natural de Capistrano, Estado do Ceará, nascida a 3 de novembro de 1983, de profissão do lar, residente Rua Antonio Luitgard,41,Mecejana, filha de **FRANCISCO PRUDENCIO LOURENÇO** e de **MARIA ZENEIDE DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO DOS SANTOS NASCIMENTO** e **GISELE COLINS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascido a 14 de janeiro de 1994, de profissão pedreiro, residente Rua das Margaridas,378,Jardim Primavera, filho de e de **MARIA LUCIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO**.

ELA é natural de Paragominas, Estado do Pará, nascida a 25 de novembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua W-500,47,Jardim Primavera, filha de **LUIZ DE OLIVEIRA COSTA** e de **ANA AMELIA COLINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO MONTEL** e **FRANCISCA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 10 de fevereiro de 1961, de profissão agente de limpeza, residente Rua S-18,382,Sen. Hélio Campos, filho de **e de MARIA DAS DORES MONTEL**.

ELA é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascida a 31 de outubro de 1970, de profissão diarista, residente Rua S-18,382,Sen. Hélio Campos, filha de **e de DALGIZA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABRÍCIO PEREIRA DOS SANTOS** e **DANIELI PIRES DE CASTRO ALBUQUERQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de janeiro de 1992, de profissão vendedor, residente Rua Raimundo Rodrigues,1508,Sen. Hélio Campos, filho de **AUGUSTINHO PEREIRA SOUSA e de MARIA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de janeiro de 1996, de profissão estudante, residente Rua N-13,1297,Pintolândia, filha de **JOSUÉ ALBUQUERQUE LIMA e de MARIA ELENA PIRES DE CASTRO ALBUQUERQUE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONH DAWIS FERREIRA ARAÚJO** e **RAQUEL FERREIRA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de julho de 1990, de profissão serv. gerais, residente Rua Tambaqui,960,Santa Tereza, filho de **JOÃO DA SILVA ARAÚJO** e de **FLORIPES MARIA DE MORAIS FERREIRA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 5 de maio de 1988, de profissão vendedora, residente Rua Tambaqui,1029,Santa Tereza, filha de **MATIAS FERREIRA LIMA** e de **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014

